

**RELATÓRIO DE AUDITORIA (ANÁLISE DE DEFESA)
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 14189-5/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES
CNPJ : 03.507.415/0002 - 25
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
**GESTORES : PEDRO HENRY NETO
VANDER FERNANDES**
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
**EQUIPE TÉCNICA : CLEU BORELLI
MAURO ANDRÉ BORGES
MAYSA ROSA MONTEIRO FORTES**

**RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
(ANÁLISE DE DEFESA)**

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator

Nos termos do Art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, os Srs. Vander Fernandes, Pedro Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira, Deusdel Ferreira de Sousa Filho, João Antunes Maciel Neto e Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah foram notificados, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 495, 496, 497, 498, 499 e 500/GCS-LHL/2012, de 11/06/2012, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório às fls. 1541 a 1652/TC.

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (fls. 1661 a 3352/TC), resultou esse Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão da Secretaria de Estado de Saúde – SES do exercício de 2011.

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A DEFESA

A Defesa foi apresentada dentro do prazo regulamentar, conforme pode-se verificar na Tabela 2.1.

Tabela 2.1: Prazos para apresentação da Defesa

Notificado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa
Vander Fernandes	495/GCS-LHL/2012	13/06/12	28/06/12 (prorrogado para 13/07/12)	06/07/12
Pedro Henry Neto	496/GCS-LHL/2012	20/06/12	28/06/12	28/06/12
Edson Paulino de Oliveira	497/GCS-LHL/2012	13/06/12	28/06/12	28/06/12
Deusdel Ferreira de Sousa Filho	498/GCS-LHL/2012	13/06/12	28/06/12	28/06/12
João Antunes Maciel Neto	499/GCS-LHL/2012	13/06/12	28/06/12	28/06/12
Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah	500/GCS-LHL/2012	13/06/12	28/06/12	28/06/12

3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos Srs. Vander Fernandes, Pedro Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira, Deusdel Ferreira de Sousa Filho, João Antunes Maciel Neto, Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, Sandro Coelho Eregipe e Sra. Cibele Makiyama Martins, acerca do relatório de auditoria (fls. 1541 a 1652/TC).

Sr. Vander Fernandes – Secretário de Estado de Saúde

e

Sr. Pedro Henry Neto – Ex Secretário de Estado de Saúde

1 BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64).

1.1 Inércia da Secretaria de Estado de Saúde em apurar as divergências encontradas nos bens móveis – permanentes, e a sua motivação, mesmo após apontamentos do Tribunal de Contas e da Auditoria Geral do Estado feitos desde o exercício de 2007. (Item 4.9.1 deste relatório)

Acatamos a justificativa do defendente, todavia, é necessário contínuo aprimoramento por parte da SES/FES para que não venham a ocorrer novas diferenças nos exercícios à frente.

1.2 Não realização do Inventário Físico Financeiro no exercício 2011 dos bens de estoque, conforme determinam os arts. 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.9.2 deste relatório)

O defendente apenas apresentou o Resumo do Inventário Físico-Financeiro do exercício de 2011, por sub-elemento de despesa apenas dos bens móveis, não comprovando o cumprimento dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto à apresentação do Inventário Físico-Financeiro dos bens em estoque.

Irregularidade Mantida.

1.3 Não regularização e não elaboração do Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis no exercício 2011, conforme determinam os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 4.9.4 deste relatório) – **REINCIDENTE**.

Muito embora o defendente tenha informado que 'a competência para o registro e realização de inventário dos bens imóveis está a cargo da Secretaria de Estado de Administração – SAD', não exige a Secretaria de Estado de Saúde – SES de disponibilizar uma cópia do mesmo para análise e cumprimento dos artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

O defendente informa, ainda, que 'não possuem titularidade sobre os mesmos, apenas termo de cessão' conforme ofício nº 381/GPI/CPM/SPS/SAD/2011. Porém, a SES não apresentou os termos de cessão dos bens imóveis ou qualquer relação dos mesmos para a verificação de sua contabilização.

Irregularidade Mantida – Reincidente.

2 KB 05 - Pessoal Grave - Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).

2.1 Existência de 34 servidores ocupando cargos comissionados acima do limite autorizado no Decreto Estadual nº 669/2011, conforme detalhamento da Tabela 4.8. (Item 4.6.2.1.1 deste relatório)

Segue parte da Defesa apresentada às fls. 2837 a 2840/TC.

“(…)

No mérito, de acordo com a informação prestada pela Gerência de Provimento da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, o quadro comparativo denominado tabela 4.8, sito às fls. 1561 TCE/MT, que analisa o número de vagas ocupadas em relação ao número de vagas autorizadas pelo Decreto Estadual 669/2011, não corresponde ao Demonstrativo Analítico do Lotacionograma enviado à Unidade Setorial de Controle Interno, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado, em janeiro de 2012, referente ao mês de dezembro de 2011, através do Memorando nº 006/2012/GEPROV/CPMM/SGP/SES-MT. (documento 01)

O demonstrativo lotacional é denominado 'ITEM 27 – Anexo XI' e, traz na sua totalização a informação de que a 'quantidade autorizada pelo PCCS' é de 493 (quatrocentos e noventa e três) cargos comissionados, assim contados de acordo com a Nota Explicativa no rodapé do documento, e melhor esclarecidos com o somatório dos totais de cargos criados pelo Decreto 669/2011 que dispões sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde, os 447 (quatrocentos e quarenta e sete), somados aos totais de 46 (quarenta e seis) cargos criados pelo Decreto 2.094/2009 que dispões sobre a estrutura organizacional da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde, perfazendo assim a quantidade de 493 (quatrocentos e noventa e três) cargos comissionados autorizados para provimento.

Desta maneira, a quantidade de cargos comissionados ocupados, igual a 480 (quatrocentos e oitenta), nada tem de irregular, pelo contrário, está aquém do permitido, tão somente o item é assim apontado porque o relatório 'esqueceu-se' de confrontar a tabela com todos os decretos que tratam do número de cargos a serem providos no órgão.

Enfim, não há razão legal ou motivação suficientes, para prosperar a imputação de irregularidade para este tópico, e o que se deve pedir é que seja decidida pela improcedência da mesma.”

Convém esclarecer que não houve esquecimento algum por parte da equipe de auditoria quando do apontamento desta irregularidade.

O documento denominado 'ITEM 27 – Anexo XI' (fl. 2901/TC) não reproduz o real lotacionograma da Secretaria de Estado de Saúde/Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde. Tal documento, quando reproduz o quantitativo de cargos comissionados autorizados, no total de 493, soma os cargos autorizados pelos Decretos Estaduais nº 669/2011 (Secretaria de Saúde) e 2.094/2009 (Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde). Porém, na coluna onde reproduz o quantitativo de vagas ocupadas, registra apenas os 480 cargos ocupados na Secretaria de Saúde

'esquecendo-se' dos 23 cargos ocupados na Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde, que fariam com que o total de vagas ocupadas fosse de 503, ou seja, 10 vagas ocupadas acima do limite conjunto autorizado pelos Decretos Estaduais mencionados.

O que ocorre é que não se pode tratar, em conjunto, a ocupação de cargos comissionados da Secretaria de Saúde (quantitativo autorizado pelo Decreto Estadual nº 669/2011) e da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde (quantitativo autorizado pelo Decreto Estadual nº 2.094/2009) pois tais quantitativos traduzem as necessidades específicas de uma e de outra estrutura. Se foram autorizados 447 cargos comissionados para a Secretaria de Saúde, a presença de 480 servidores ocupando estes cargos, como foi verificado na Relação fornecida pela Secretaria (fls. 719 a 728, 730 a 737), revelou sim a ocupação de cargos além do autorizado no Decreto Estadual nº 669/2011, como levantado na Tabela 4.8 do relatório de auditoria. Utilizar cargos criados para a Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde (por meio do Decreto Estadual nº 2.094/2009) na estrutura da Secretaria de Saúde incorre em prejuízo ao andamento das atividades desenvolvidas pela primeira que, conforme pode-se observar no quantitativo da Tabela 4.13 tem ocupados apenas 23 dos 46 cargos aprovados para a sua estrutura. Qualquer necessidade de acréscimo de cargos comissionados na estrutura da Secretaria de Saúde e/ou decréscimo de cargos comissionados na estrutura da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde deve ser avaliada e, caso tais necessidades sejam constatadas, novos Decretos Estaduais devem ser editados autorizando-os.

Diante do exposto, considera-se **mantida a irregularidade**.

3 KB 09 - Pessoal Grave - Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

3.1 O servidor Haig Garabed Terzian acumula os seguintes cargos públicos: servidor comissionado de Gerente Médico – SAMU nível DGA-8 a partir de 01/07/2008, com carga horária de 40 horas; servidor efetivo de Analista Judiciário - Médico no Tribunal Regional Eleitoral desde 04/05/1995, com carga horária de 20 horas; e servidor efetivo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá desde de 14/11/1990, com carga horária de 20 horas, recebendo integralmente os subsídios de 03 (três) fontes pagadoras públicas distintas, União, Estado e Município. (Item 4.12.4 deste relatório)

Em sua defesa, o defendente confirmou que o servidor Haig Garabed Terzian acumulava ilegalmente cargos públicos, contrariando o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Informou, ainda, que instaurou o PAD nº 006/2009, e que estão sendo tomadas medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do erário. Porém, somente apresentou o Memorando nº 25/2012/CPMM/SGP/SES-MT., de 03/04/2012, demonstrando o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao erário, não apresentando outras medidas efetivas para a cobrança dos valores.

Salienta-se, a necessidade de determinar o acompanhamento do PAD nº 006/2009 com o fito de verificar o efetivo ressarcimento do valor de R\$ 37.525,51, recebidos indevidamente pelo servidor Haig Garabed Terzian, por acúmulo ilegal de cargo público.

Irregularidade mantida.

4 KB 10 - Pessoal Grave – Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 Não provimento de profissionais da área de saúde para suprir a necessidade de pessoal permanente conforme determinação do Acórdão nº 3218/2010 – TCE/MT. O quantitativo de vagas encontram-se relacionados na Tabela 4.7. (Item 4.6.2.1 deste relatório) – **REINCIDENTE.**

O defendente informou que a 'decisão do Acórdão nº 3218/2010 deveria ter aplicabilidade imediata e sobre os gestores jurisdicionados a época de sua decisão ou ter sido pelo menos tomadas providências iniciais para o atendimento da demanda'.

Fez menção, ainda, que 'não exclui a obrigação dos atuais gestores da SES em cumpri-la. Afirmando, ainda, que não há descumprimento direto da decisão, pois tais fatos remontam os relatórios desde 2008'.

Posteriormente trouxe a atenção o contexto vivenciado pela Administração Pública no que tange ao cumprimento do teto estabelecido pela LRF 101/2000.

Informou, ainda, 'a ocorrência duradoura de contratação temporária e terceirização, em detrimento à obrigação de realizar concurso público para o exercício da função publica. Quanto a contratação temporária o defendente informou a redução de 523 contratos temporários em 2010, para 304 contratos em março/2012'.

Quanto a terceirização a 'situação foi solucionada no exercício de 2011. com a extinção do Termo de Parceria com o IDEP'.

Por fim, afirmou que “se não houve concursos públicos nos termos determinados pelo acórdão, estão sendo tomadas constantes medidas para evitar os danos consequentes de sua não realização, sem que acarrete prejuízo ao interesse da sociedade”.

Todavia, não fez menção de que medidas estão sendo tomadas para cumprir o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e o Acórdão nº 3.218/2010, deste Tribunal, a fim de evitar vínculos irregulares duradouros com a administração, em detrimento do provimento efetivo através do concurso público.

Diante do exposto mantêm-se a irregularidade – Reincidente.

4.2 Provimento irregular, via comissionamento, de 85 servidores para o SAMU. O Acórdão nº 3218/2010 – TCE/MT determinou que fosse realizado concurso público para provimento de vagas do SAMU. Estes servidores encontram-se relacionados na Tabela 4.11. (Item 4.6.2.1.1 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada às fls. 2847 e 2848/TC.

“Considerando que resta explicado através da manifestação aos itens 4.1 e 4.2 o entendimento quanto ao recebimento pelos atuais gestores, da aplicação da decisão imposta aos gestores anteriores, proferida pelo TCE/MT em seu acórdão de 2010, bem como já foram especificadas as medidas adotadas para abater as consequências da não realização de concursos públicos.

Deve-se tratar da questão específica do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, instituído no Sistema Único de Saúde pelo Decreto 5055/2004, para reduzir a morbimortalidade, relativo a todas as urgências, inclusive as relacionadas ao trauma e à violência, em um programa nacional do Ministério da Saúde.

Desde a sua instituição o SAMU, dada a sua complexidade, requereu ações específicas e diferenciadas para atingir a finalidade de prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente, com maior grau de eficácia e efetividade.

Dentre estas especificações há o perfil de profissional necessário às atividades, desde os cargos para compor a unidade, as suas formações acadêmicas e/ou nível de capacitação, condições de trabalho sob o aspecto da periculosidade x segurança, jornada de trabalho, condições psicológicas, etc.

Neste contexto, ainda existe o fator complicador de que não há nos quadros da Secretaria de Estado de Saúde, cargos, profissionais ou perfis específicos para o desempenho de funções na unidade, dado o grau de complexidade das variáveis que os serviços envolvem.

Então, diante dos fatos, e, considerando que entre os princípios constitucionais da administração pública listados pelo art. 37, não há uma hierarquia, notadamente entre o da legalidade x o da eficiência, que na prática tratam de dois aspectos distintos, um em relação à organização, estrutura, disciplina da Administração Pública, e o outro em relação à atuação do agente público, que deve agir com rapidez, presteza, perfeição, e rendimento, deve ser levado em conta todo o esforço realizado para a manutenção do serviço do SAMU.

Outrossim, relata-se que não há omissão por parte do gestor, pois estão sendo desenvolvidas análises para as substituições de cargos comissionados, de modo a manter o binômio legalidade x eficiência na prestação dos serviços à sociedade, conforme comunicado em reunião do dia 19/06/2012 no Gabinete do Secretário Executivo do Núcleo Saúde.

Enfim, o que parece adequado a este tópico, e o que se deve pedir é que seja aplicado o plano de providências a ser implementado em um cronograma razoável.”

Face à complexidade das variáveis envolvidas na questão dos serviços do SAMU relatadas pelo Defendente, é de se estranhar que, mesmo conhecendo o teor do Acórdão referente às Contas de 2010, somente em 19/06/2012, ou seja, após nova 'provocação' do TCE/MT por meio do relatório de auditoria das Contas de 2011, foram comunicadas em reunião as análises que estão sendo desenvolvidas visando sanar tal irregularidade. A aplicação de um Plano de Providências com tempo razoável para implementação pleiteada pela Defesa não passa de dever da Administração face à irregularidade apontada, porém, isso não tem o condão, em hipótese alguma, de afastar a irregularidade apontada. Desta forma, **mantém-se a irregularidade.**

5 KB 15 - Pessoal Grave - Contratação de estagiários sem respaldo legal (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1 Contratação de estagiários sem a realização de processo seletivo conforme determinada o Decreto nº 1.732/2008 de 15/12/2008, deixando, ainda, de cumprir o disposto no Acórdão nº 3218/2010, que julgou as Contas Anuais de 2009. (Item 4.6.2.1.2 deste relatório)

O defendente procurou se justificar, informando que as referidas contratações advém do Contrato nº 33/2009, e que não exclui a obrigação dos agentes apontados como responsáveis em cumpri-la.

Informou, ainda, que 'foi celebrado o Contrato nº 047/2011/SES/MT., para intermediação de estágios, resultante da Dispensa de Licitação nº 120/2011/SES/MT., estabelecendo-se na Cláusula 2.2.1, a obrigação da contratada em realizar processo seletivo de acordo com o Decreto nº 1.732/2008'.

Por fim, afirmou que “não se conseguiu cumprir com todas as etapas do processo seletivo”, confirmando, portanto, que a SES continua descumprindo o disposto no Decreto nº 1.732/2008.

Irregularidade Mantida – Reincidente.

6 KB 18 – Pessoal Grave - Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990, Lei Estadual 8.275/2004 e legislações específicas) – **REINCIDENTE.**

6.1 Cessão de servidores aos órgãos e entidades do Poder Municipal com ônus para a SES/MT, para exercício de atividades sem afinidade com funções inerentes ao Sistema Único de Saúde, descumprindo a regra contida no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 441/2011. (Item 4.6.2.1.3 deste relatório)

O defendente informou um equívoco desta Equipe de Auditoria ao tipificar a evidência, citando o descumprimento do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 441 de 24/10/2011, ao invés de tipificá-la com base na Lei Estadual nº 8.269/2004.

Importante ressaltar o que diz a Irregularidade 6 que reza: “**KB 18 – Pessoal Grave** - Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990, Lei Estadual 8.275/2004 e legislações específicas).

Muito embora, na evidência se tenha informado um dispositivo não descumprido pela SES, **a irregularidade permanece**, pois tal fato não exime a SES de cumprir o disposto ou negar o desconhecimento de tal dispositivo legal.

Continuando, a SES procurou demonstrar a existência de afinidades entre os servidores cedidos.

Neste quesito, concordamos que não há como, por exemplo, um hospital funcionar sem atendente, telefonista, guarda, pessoal administrativo, etc... Porém, o ponto em questão está relacionado a cedência irregular de servidor para exercer funções não inerentes ao SUS, em outras esferas governamentais e o pagamento desse servidor por parte da SES.

Importante destacar que a Lei Estadual nº 8.269/2004, reza:

Art. 72 Fica permitida a cessão de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da SES/MT aos órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso, da União, dos Estados e dos Municípios, por ato governamental.

§ 1º O ônus da cessão do servidor de que trata o caput deste artigo será da entidade cessionária, salvo se para exercício de funções inerentes ao Sistema Único de Saúde.

Importante frisar que até o dia 24/10/2011, data da publicação da LC nº 441/2011, a SES estava descumprindo o disposto na Lei Estadual nº 8.269/2004, por ceder servidores para outros órgãos e entidades do Poder Municipal para desempenhar atividades sem relação com a área finalística da SES/MT, com ônus para a SES.

Irregularidade Mantida – Reincidente.

7 Irregularidade sem classificação - A atual composição da Unidade de Controle Interno do órgão fere o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 1.300/2008 (Regimento Interno do Núcleo Saúde), que dispõe que UNICESI deve ser composta por servidores efetivos de nível superior (Item 4.11 deste relatório) – **REINCIDENTE**.

Importante destacar que no dia 22/02/2010 foi editado o Decreto nº 2.372/2010, aprovando o novo Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Saúde, em substituição ao Decreto nº 1.300/2008.

O defendente alega que há divergências no entendimento da graduação dos componentes do Controle Interno, visto que o § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 198/2004 (que reestrutura o Sistema de Avaliação do Controle Interno) ao dizer que “os servidores designados para exercer as competências pertinentes as Unidades Setoriais de Controle Interno deverão pertencer ao quadro efetivo do órgão ou entidade de lotação, **com nível superior**, registrado no Conselho de Classe”.

Por sua vez, o Decreto nº 2.372/2010, no § 2º do artigo 5º, com a mesma redação dada pelo Decreto nº 1.300/2008, apontado pela Equipe de Auditoria, determina que “A Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI será composta por servidores efetivos, **de nível superior**.”

Havendo, portanto, divergências entre o disposto na LC nº 198/2004 e o disposto no Decreto nº 2.372/2010, ou seja, a Lei determina que a UNISECI será composta de servidores efetivos **com nível superior** e o Decreto determina que a UNISECI será composta de servidores efetivos **de nível superior**.

Nessa linha de raciocínio, o gestor entende que não há impeditivos legais para que servidores estáveis em perfis de nível médio, que possuam nível superior, possam atuar na função de Agente Público de Controle.

Sem entrar no mérito de um possível conflito, entre o que está disposto na Lei Complementar Estadual nº 198/2004 e no Decreto Estadual nº 2.372/2010, que

substituiu o Decreto Estadual nº 1.300/2008, referente à composição da Unidade de Controle Interno da Secretaria - UNISECI, conclui-se que o órgão descumpriu o citado decreto no exercício auditado.

Portanto, **mantém-se a irregularidade - Reincidente**

8 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.269/2004 e inciso V, artigo 7º da LC nº 441/2011 em consonância ao artigo 37, inciso V, da Constituição da República ao preencher com servidores de carreira (efetivos) apenas 34,37% do total de cargos comissionados da estrutura da SES. (Item 4.6.2.1.1 deste relatório)

Conforme destacado pelo defendente, o parágrafo único do artigo 6º, da LC nº 266/2006, veda expressamente que o tema afeto a cargos comissionados sejam tratados em leis de carreira.

Destaca-se que a LC nº 441/2011 não mais tratou do preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos.

Desta forma acata-se a justificativa apresentada pelo defendente acostadas às folhas 2857-2859/TC, **sanando a irregularidade.**

9 Irregularidade sem classificação – Criação da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – CEADIS sem constar na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde - SES definida pelo Decreto nº 669 de 06/09/2011. (Item 1.1 deste relatório)

O defendente informou que em 02/07/2012 “solicitou que fosse efetuado junto a Gerência de Desenvolvimento Organizacional – DO, estudo sobre a possibilidade de inclusão da CEADIS na Estrutura Organizacional desta Pasta de Saúde, no sentido de atendimento da medida”, conforme Memorando nº 673/2012/GBSES/SES/MT., confirmando, portanto, que a CEADIS realmente não consta da estrutura organizacional da SES.

Irregularidade Mantida.

10 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 3.218/2010-TCE/MT relativo às irregularidades elencadas a seguir: (Item 4.12.1 deste Relatório)

10.1 Buscar a união de esforços com demais órgãos para suprir a necessidade de pessoal permanente, e para que não haja prejuízo na realização dos trabalhos voltados ao interesse público, evitando-se vínculos irregulares (contratação e terceirização) duradouros com a administração, em detrimento do provimento efetivo através do concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal Constituição Federal; **(REINCIDENTE)**

O defendente informou que a 'decisão do Acórdão nº 3218/2010 deveria ter aplicabilidade imediata e sobre os gestores jurisdicionados a época de sua decisão ou ter sido pelo menos tomadas providências iniciais para o atendimento da demanda'.

Fez menção, ainda, que 'não exclui a obrigação dos atuais gestores da SES em cumpri-la. Afirmando, que não há descumprimento direto da decisão'.

Informou, ainda, 'a ocorrência duradoura de contratação temporária e terceirização, em detrimento à obrigação de realizar concurso público para o exercício da função publica. Quanto a contratação temporária o defendente informou a redução de 523 contratos temporários em 2010, para 304 contratos em março/2012'.

Por fim, afirmou que “se não houve ação mais clara na direção dos termos determinados pelo acórdão, estão sendo tomadas constantes medidas para evitar os danos consequentes de sua não ocorrência, sem que acarrete prejuízo ao interesse da sociedade”.

Todavia, não fez menção de que medidas estão sendo tomadas para cumprir o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e o Acórdão nº 3.218/2010, deste Tribunal, a fim de evitar vínculos irregulares duradouros com a administração, em detrimento do provimento efetivo através do concurso público.

Irregularidade Mantida – Reincidente.

10.2 Realize o inventário físico e financeiro dos bens imóveis para garantir o controle sobre o patrimônio e a correta destinação dos bens; **(REINCIDENTE)**

Muito embora o defendente tenha informado que 'a competência para o registro e realização de inventário dos bens imóveis está a cargo da Secretaria de Estado de Administração – SAD', não exige a Secretaria de Estado de Saúde – SES a disponibilizar uma cópia do mesmo para análise.

O defendente informa, ainda, que 'não possuem titularidade sobre os mesmos, apenas termo de cessão' conforme ofício nº 381/GPI/CPM/SPS/SAD/2011. Porém, a SES não apresentou os termos de cessão dos bens imóveis ou qualquer relação dos mesmos para a verificação de sua contabilização.

Irregularidade Mantida – Reincidente.

10.3 Obedeça os ditames da Lei Complementar 198/2004, para a nomeação dos integrantes da Unidade de Controle Interno, a ser composta por servidores efetivos de nível superior; **(REINCIDENTE)**

O defendente alega que há divergências no entendimento da graduação dos componentes do Controle Interno, visto que o § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 198/2004 (que reestrutura o Sistema de Avaliação do Controle Interno) ao dizer que “os servidores designados para exercer as competências pertinentes as Unidades Setoriais de Controle Interno deverão pertencer ao quadro efetivo do órgão ou entidade de lotação, **com nível superior**, registrado no Conselho de Classe”.

Por sua vez, o Decreto nº 2.372/2010, no § 2º do artigo 5º, que substituiu o Decreto nº 1.300/2008, determina que “A Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI será composta por servidores efetivos, **de nível superior**.”

Ou seja, há divergências entre o disposto na LC nº 198/2004 e o disposto no Decreto nº 2.372/2010. A Lei determina que a UNISECI será composta de servidores efetivos **com nível superior** e o Decreto determina que a UNISECI será composta de servidores efetivos **de nível superior**.

Nessa linha de raciocínio, o gestor entende que não há impeditivos legais para que servidores estáveis em perfis de nível médio, que possuam nível superior, possam atuar na função de Agente Público de Controle.

Sem entrar no mérito de um possível conflito, entre o que está disposto na Lei Complementar Estadual nº 198/2004 e no Decreto Estadual nº 2.372/2010, que substituiu o Decreto Estadual nº 1.300/2008, referente à composição da Unidade de Controle Interno da Secretaria - UNISECI, conclui-se que o órgão descumpriu o citado decreto no exercício auditado.

Portanto, mantém-se a irregularidade. Reincidente

10.4 Tome as providências corretivas descritas nos itens 1 a 10, do capítulo 4.1 do relatório preliminar do Processo nº 12122-3/2009, a seguir:

10.4.1 Detalhar no programa orçamentário de vigilância à saúde, a partir de 2010, os recursos destinados ao programa de combate à dengue (subitem 3.1.1 do Processo 12.122-3/2009); **(REINCIDENTE)**

O defendente informou que o planejamento da Vigilância em Saúde a partir de 2006, está composto em medidas e tarefas que delimitam o escopo de sua atuação.

Apresentou, ainda, as atribuições e responsabilidade da Vigilância em Saúde (Portaria MS nº 3.252/2009).

Por fim, complementou que 'seria contra produtivo produzir plano orçamentário com previsões detalhadas para todos os conjuntos de ações necessárias para o controle de agravos e doenças. Contudo, é de relevância inquestionável o problema da Dengue no Estado, principalmente nos últimos quatro anos e é justamente neste enfoque que o plano orçamentário foi descrito (2012), potencializando a aplicação de recursos nas ações essenciais nas regiões que se apresentem maior necessidade em relação ao agravo Dengue'.

Todavia, da análise do detalhamento do Programa 327 – Ampliação do Acesso de Forma Equitativa e com Qualidade e Serviços de Saúde, Ação 305 – Vigilância Epidemiológica, não conseguimos verificar a potencialização afirmada pelo defendente, conforme a seguir:

		Valor	
Medida 1: Planejar e Avaliar as Ações e Promover Desenvolvimento dos Profissionais ligados à Vigilância em Saúde	Tarefa 1: Prover logística para a realização e participação de capacitações, oficinas e reuniões das áreas temáticas e de gestão da VS dentro e fora do Estado de Mato Grosso.	742.320,31	29.692,81 – Material de Consumo; 244.965,70 – Passagens; 467.661,80 – Alimentação, locação equipamentos e veículos
Medida 2: Realizar Ações de Vigilância em Saúde	Tarefa 1: Assessorar, monitorar, supervisionar, inspecionar e avaliar as atividades de rotina e de caráter emergencial e ações da CIEVS relativas a VS nos ERS e municípios do Estado.	685.220,00	685.220,00 - Diárias
	Tarefa 2: Continuação Tarefa 1		
	Tarefa 3: Participar em capacitações em VS fora do Estado	285.610,00	285.610,00 - Diárias
Medida 3: Estruturar, Implementar e Manter a Superintendência em VS e Unidades Desconcentradas que realizam atividades de vigilância em saúde	Tarefa 1: Realizar manutenção e aquisições de materiais permanentes, de consumo, serviços gráficos, obras, reformas e ampliações	3.997.109,41	1.119.190,63 – Material de Consumo; 879.364,07 – Reforma e Ampliação; 479.653,13 – Serviços; 279.797,66 – Serviços Gráficos; 279.797,66 – Materiais Gráficos 959.306,26 – Material Permanente
	Tarefa 2: Adquirir e fornecer materiais permanentes, de consumo, reforma e ampliação e serviços ao Setor de Vigilância dos ERS do Estado de MT	692.539,47	161.055,69 – Material de Consumo 209.372,40 – Combustível; 144.950,12 – Serviços; 177.161,26 – Material Permanente;
	Tarefa 3: Executar o Plano de Investimentos da VS para os municípios	300.000,00	300.000,00 - Repasses
Medida 4: Realizar ações de VS juntos aos municípios	Tarefa 1, 2, 3, 4 e 5: ERS Água Boa	57.790,00	57.790,00 - Diárias
	Tarefa 6: ERS Alta Floresta	52.480,00	52.480,00 - Diárias
	Tarefa 7: ERS Baixada Cuiabana	47.150,00	47.150,00 - Diárias
	Tarefa 8: ERS Barra do Garças	78.590,00	78.590,00 - Diárias
	Tarefa 9: ERS Cáceres	62.990,00	62.990,00 - Diárias
	Tarefa 10: ERS Colíder	41.950,00	41.950,00 - Diárias
	Tarefa 11: ERS Diamantino	41.950,00	41.950,00 - Diárias
	Tarefa 12: ERS Juara	26.240,00	26.240,00 - Diárias
	Tarefa 13: ERS Juína	62.990,00	62.990,00 - Diárias
	Tarefa 14: ERS Peixoto de Azevedo	26.240,00	26.240,00 - Diárias
	Tarefa 15: ERS Pontes e Lacerda	57.790,00	57.790,00 - Diárias
	Tarefa 16: ERS Porto Alegre do Norte	62.990,00	62.990,00 - Diárias
	Tarefa 17: ERS Rondonópolis	107.540,00	107.540,00 - Diárias
Tarefa 18: ERS São Félix do Araguaia	36.750,00	36.750,00 - Diárias	
Tarefa 19: ERS Sinop	86.630,00	86.830,00 - Diárias	
Tarefa 20: Tangará da Serra	68.190,00	68.190,00 - Diárias	
	Total	7.621.059,19	

O valor total R\$ 7.621.059,19, disponibilizados para a vigilância em saúde na Ação 305 – Vigilância Epidemiológica, está assim dividido:

Identificação do Gasto	Valor	Percentual
Material de Consumo	1.309.939,13	17,19%
Passagens	244.965,70	3,21%
Alimentação, locação equipamentos e veículos;	467.661,80	6,14%
Diárias	1.889.090,00	24,79%
Reforma e Ampliação	879.364,07	11,54%
Serviços	624.603,25	8,20%
Serviços Gráficos	279.797,66	3,67%
Materiais Gráficos	279.797,66	3,67%
Material Permanente	1.136.467,52	14,91%
Repasse aos municípios	300.000,00	3,94%
Combustível	209.372,40	2,75%
Total	7.621.059,19	100,00%

Destaca-se, ainda, que durante o exercício de 2011 não houve a disponibilização de nenhum valor do Estado para os municípios, com o objetivo de prevenção e controle da dengue, somente algumas ações pontuais utilizado-se recursos oriundos da União.

Irregularidade Mantida – Reincidente.

10.4.2 Estabelecer sistemática de acompanhamento e monitoramento de atendimento efetivo pelos municípios das recomendações formuladas a partir dos relatórios de supervisão elaborados pelos técnicos do Estado locados no Escritório Regional de Saúde da Baixada Cuiabana, com indicação de prazo e responsável pelas providências a serem adotadas (item 3.1.2.1 do Processo 12.122-3/2009); **(REINCIDENTE)**

O defendente informou que desde 2009 a SES por meio da Superintendência de Vigilância em Saúde, utiliza-se da Sala de Situação com elaboração de relatórios e repassados ao profissional ou agente político de maior hierarquia municipal presente na reunião para fazer as devidas correções.

Para sanar a irregularidade o defendente apresentou as seguintes cópias:

- Monitoramento das Recomendações da Sala Emergencial de Situação da Dengue/2009 ao Município de Várzea Grande;
- Informe Técnico de 03/02/2010 do município de Várzea Grande relacionado ao 'Protocolo para ações de rotina e emergencial para controle da epidemia da dengue – realizadas em conjunto com representantes da SMS, SES e MS';
- Informe Técnico de 04/02/2010 do município de Cuiabá relacionado ao 'Protocolo para ações de rotina e emergencial para controle da epidemia da dengue – realizadas em conjunto com representantes da SMS, SES e MS';

Da análise documental não verificou-se a relação entre a justificativa apresentada pelo defendente e os documentos anexados ao processo, quanto a sistemática de acompanhamento e monitoramento estabelecida, com indicação de prazo e responsável pelas providências a serem adotadas, a partir dos Relatórios de Supervisão Técnicas da Ações pertinentes a Vigilância em Saúde Ambiental.

Irregularidade Mantida – Reincidente.

10.4.3 Intensificar durante todo o ano a articulação entre os comitês estadual e municipais e demais segmentos da sociedade civil nas ações de educação em saúde, mobilização e comunicação social, visando à sensibilização da população para mudança de hábitos que busquem prevenir a criação de focos do mosquito da dengue (item 3.1.2.2 do Processo 12.122-3/2009); **(REINCIDENTE)**

O defendente informou que com a epidemia de 2009, intensificou-se a importância da implantação nos municípios do comitê de mobilização de combate e controle da dengue.

Em 05/08/2010 foi editado o Decreto nº 2719 que instituiu o Comitê Interinstitucional de Mobilização, Prevenção e Controle da Dengue que tem por finalidade coordenar a implantação de ações de educação em saúde e mobilização

sociais a todos os municípios.

A SES informou que 49 municípios do Estado implantaram o Comitê Interinstitucional de Mobilização, Prevenção e Controle da Dengue a nível municipal, restando, portanto, 92 municípios para implantar o referido comitê.

Resta, informar que em 24/07/2002 foi instituído o Plano Nacional de Combate a Dengue estabelecendo para o Estado de Mato Grosso 17 municípios prioritários para implementar o Programa de Controle da Dengue: Acorizal, Araputanga, Barão de Melgaço, Barra do Bugres, Barra do Garças, Cáceres, Cuiabá, Mirassol D'Oeste, N. Sra. do Livramento, Poconé, Rondonópolis, Rosário D'Oeste, Santo Afonso, Santo Antonio do Leverger, Sinop, Tangará da Serra e Várzea Grande.

Porém, 08 desses municípios não implementaram o programa, a saber: Araputanga, Barão de Melgaço, Barra do Bugres, Cuiabá, N. Sra. do Livramento, Poconé, Santo Antonio do Leverger e Várzea Grande. Insta informar que dos municípios citados 06 deles pertencem a Regional Baixada Cuiabana.

Ficando, portanto, comprometida a mobilização e comunicação social, visando à sensibilização da população para mudança de hábitos que busquem prevenir a criação de focos do mosquito da dengue, nos municípios que não criaram os comitês de mobilização, prevenção e controle da dengue, especialmente os municípios considerados prioritários pelo PNCD.

Irregularidade Mantida – Reincidente.

10.4.4 Estudar e viabilizar a adoção de dispositivos de incentivo à participação dos agentes de saúde nas ações de capacitação no âmbito do PNCD (subitem 3.1.2.5 do Processo 12.122-3/2009); **(REINCIDENTE)**

O defendente informou que o Estado, com respaldo no Ministério da Saúde, vem fomentando a adoção por parte dos municípios de estratégias para aprimoramento da gestão, do planejamento e execução de ações de vigilância norteadas para aprimoramentos dos resultados.

Todavia, não foi apresentados documentos comprobatórios que comprovem as ações da SES nesse sentido.

Importante destacar que o Capítulo VI – Atribuições e Competências do Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD estabelece ao Estado a “Participação na execução da capacitação dos recursos humanos” quanto ao combate da dengue.

Irregularidade Mantida – Reincidente.

10.4.5 Reavaliar a definição de que o Pronto Socorro Municipal é um Centro de Referência Estadual de Vigilância Epidemiológica, recomendando, se necessárias, alterações na estrutura de atendimento (subitem 3.1.2.8 do Processo 12.122-3/2009); **(REINCIDENTE)**

Para cumprir esse disposto o defendente apresentou a Resolução CIB nº 065 de 03/11/2005 que aprovou a implantação do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – HPSMC, passando a participar do Subsistema Nacional de Vigilância Epidemiológica no âmbito hospitalar e a integrar o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica.

Destaca, ainda, que a SES elaborou o Plano de Contingência com vistas à organização da assistência ao paciente dengue, com ações previstas em situações epidêmicas. No Estado de Mato Grosso a rede de serviços de saúde é composta por Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, Policlínicas, Hospitais Especializados, Unidades e Serviços de Pronto Atendimento 24 horas, que durante situações emergenciais aplicam ações no sentido de otimizar e oportunizar a assistência aos pacientes dengue.

Acata-se a justificativa do defendente, **sanando a irregularidade.**

10.4.6 Implementar, de forma prioritária, Plano Estratégico que vise a estruturação de centros de referências para tratamento de formas graves da dengue e de centros epidemiológicos nos municípios críticos (subitem 3.1.2.8 do Processo 12.122-3/2009). **(REINCIDENTE)**

Para cumprir esse disposto o defendente apresentou a Resolução CIB nº 065 de 03/11/2005, a Resolução CIB nº 066 de 03/11/2005, e a Resolução CIB nº 003

de 15/02/2007, que aprovou a implantação do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – HPSMC, do Hospital Universitário Júlio Müller e do Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande, respectivamente, passando a participar do Subsistema Nacional de Vigilância Epidemiológica no âmbito hospitalar e a integrar o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica.

Destaca, ainda, que a SES elaborou o Plano de Contingência com vistas à organização da assistência ao paciente dengue, com ações previstas em situações epidêmicas. No Estado de Mato Grosso a rede de serviços de saúde é composta por Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, Policlínicas, Hospitais Especializados, Unidades e Serviços de Pronto Atendimento 24 horas, que durante situações emergenciais aplicam ações no sentido de otimizar e oportunizar a assistência aos pacientes dengue.

Acata-se a justificativa do defendente, **sanando a irregularidade.**

11 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 3.820/2011-TCE/MT relativo às irregularidades elencadas a seguir: (Item 4.12.2 deste Relatório)

11.1 Adote medidas efetivas junto aos demais órgãos responsáveis para realização do concurso público para provimentos de cargos da Secretaria de Estado de Saúde a fim de suprir a necessidade de pessoal permanente e não prejudicar a continuidade dos serviços e ações públicas de saúde, evitando-se contratações e terceirizações irregulares;
(REINCIDENTE)

O defendente informou que a 'decisão do Acórdão nº 3820/2011, deveria ter aplicabilidade imediata e sobre os gestores jurisdicionados a época de sua decisão ou ter sido pelo menos tomadas providências iniciais para o atendimento da demanda'.

Fez menção, ainda, que 'não exclui a obrigação dos atuais gestores da SES em cumpri-la'.

Posteriormente trouxe a atenção o contexto vivenciado pela Administração Pública no que tange ao cumprimento do teto estabelecido pela LRF 101/2000.

Informou, ainda, 'a ocorrência duradoura de contratação temporária e terceirização, em detrimento à obrigação de realizar concurso público para o exercício da função publica. Quanto a contratação temporária o defendente informou a redução de 523 contratos temporários em 2010, para 304 contratos em março/2012'.

Quanto a terceirização a 'situação foi solucionada no exercício de 2011. com a extinção do Termo de Parceria com o IDEP'.

Por fim, afirmou que “se não houve concursos públicos nos termos determinados pelo acórdão, estão sendo tomadas constantes medidas para evitar os danos consequentes de sua não realização, sem que acarrete prejuízo ao interesse da sociedade”.

Todavia, não fez menção de que medidas estão sendo tomadas para cumprir o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e o Acórdão nº 3.218/2010, deste Tribunal, a fim de evitar vínculos irregulares duradouros com a administração, em detrimento do provimento efetivo através do concurso público.

Diante do exposto **mantêm-se a irregularidade – Reincidente.**

11.2 Proceda à cessão de servidores a outros órgãos e entidades do Poder Municipal, com ônus para a SES/MT, somente para o exercício de atividades e funções inerentes ao Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei n.º 8.269/2004;

O defendente informou que a 'decisão do Acórdão nº 3820/2011, deveria ter aplicabilidade imediata e sobre os gestores jurisdicionados a época de sua decisão ou ter sido pelo menos tomadas providências iniciais para o atendimento da demanda'.

Fez menção, ainda, que 'não exclui a obrigação dos atuais gestores da SES em cumpri-la. Afirmando, que não há descumprimento direto da decisão'.

Continuando, o defendente enfatiza que a Equipe de Auditoria “esqueceu-se” da regra jurídica de vigência legal, onde a nova lei revoga a lei antiga,

se ambas se referem ao mesmo tema, enfaticamente quando a revogação se dá expressamente, ou seja, quando se declara a cessão da eficácia de lei anterior”, conforme o artigo 77 da Lei nº 441/2011, que revogou “em especial a Lei nº 8.269, de 29 de dezembro de 2004”.

O defendente afirma que 'a busca da efetividade dos ideais do SUS somente serão alcançados com a união dos esforços e medidas sinérgicas entre os entes federativos quanto a recursos financeiros e humanos.'

Enfatiza, ainda, que a 'lei não estabeleceu cargos ou funções exclusivas para o exercício, pois todos os envolvidos nas unidades de saúde nas três esferas de poder têm correlação com o SUS, e que o mesmo “somente se viabiliza através da realização de parcerias entre o Estado e os municípios, conjugando esforços para estar presente na prestação e assistência à saúde pública em todo o seu território”.

A Lei Estadual nº 8.269/2004 deixa claro que a 'cessão de servidor **com ônus** será somente para o exercício de funções inerentes ao SUS, conforme a seguir:

Art. 72 Fica permitida a cessão de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da SES/MT aos órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso, da União, dos Estados e dos Municípios, por ato governamental.

§ 1º O ônus da cessão do servidor de que trata o caput deste artigo será da entidade cessionária, salvo se para exercício de funções inerentes ao Sistema Único de Saúde.

Destaca-se que a Lei nº 8.269/2004 somente foi revogada em 24/10/2011, data da publicação da LC nº 441/2011, ou seja, até aquela data a SES estava descumprindo o disposto no § 1ª, artigo 72 da Lei Estadual nº 8.269/2004, por ceder servidores para outros órgãos e entidades do Poder Municipal para desempenhar atividades sem relação com a área finalística da SES/MT, com ônus para a SES.

Irregularidade Mantida – Reincidente.

11.3 Cumpra o disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.269/2004 que fixa o limite mínimo de 50% dos cargos em comissão, de direção ou chefia, a serem ocupados por servidores efetivos, em consonância ao artigo 37, inciso V, da Constituição da República;

Conforme destacado pelo defendente, o parágrafo único do artigo 6º, da LC nº 266/2006 veda expressamente que o tema afeto a cargos comissionados sejam tratados em leis de carreira.

Desta forma acata-se a justificativa apresentada pelo defendente acostadas às folhas 2857-2859/TC, **sanando a irregularidade**.

11.4 Contabilize eventuais terceirizações com despesa de pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 -LRF;

Diante da rescisão contratual do IDEP não mais ocorreram outras despesas de pessoal terceirizado. Desta forma, acata-se a justificativa apresentada pelo defendente acostadas às folhas 2857-2859/TC, **sanando a irregularidade**

11.5 Realize o levantamento do inventário físico financeiro dos bens imóveis (artigos 94 e 96 da Lei n.º 4.320/1964); **(REINCIDENTE)**

Muito embora o defendente tenha informado que 'a competência para o registro e realização de inventário dos bens imóveis está a cargo da Secretaria de Estado de Administração – SAD', não exige a Secretaria de Estado de Saúde – SES a disponibilizar uma cópia do mesmo, em cumprimento aos conforme determinam os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

O defendente informa, ainda, que 'não possuem titularidade sobre os mesmos, apenas termo de cessão' conforme ofício nº 381/GPI/CPM/SPS/SAD/2011. Porém, a SES não apresentou os termos de cessão dos bens imóveis ou qualquer relação dos mesmos para a verificação de sua contabilização.

Irregularidade Mantida – Reincidente.

12 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 1.435/2010-TCE/MT relativo às irregularidades elencadas a seguir (Item 4.12.3.1 deste Relatório):

12.1 Efetuar registro dos empregados transferidos pela FUSMAT, com a descrição de sua lotação, se aposentado ou não, a forma de desligamento da FUSMAT e da SES, e, se houver casos, listar as rescisões contratuais ocorridas;

e

12.2 Proceder o levantamento dos valores do FGTS devidos para cada ex-empregado da FUSMAT, respeitada a correta conversão da moeda ocorrida em julho de 1994, vez que o contrato tomou por base o valor total das competências mensais devidas e não houve indicação do critério de conversão da moeda e demonstração da individualização por empregado.

O defendente informou que a 'decisão do Acórdão nº 1.435/2010, deveria ter aplicabilidade imediata e sobre os gestores jurisdicionados a época de sua decisão. Fez menção, ainda, que 'não exclui a obrigação dos atuais gestores da SES em cumpri-la. Afirmando, que não há descumprimento direto da decisão'.

Demonstrando o não cumprimento da irregularidade o defendente informou que “houve cumprimento de metade dos itens do acórdão e, pelo que se percebe somente não se atingiu plenamente a determinação, por razões supervenientes a vontade dos integrantes do Grupo de trabalho”, e que essa superveniência ensejou a perda do objeto da Portaria. Solicitando, ainda, “que seja aplicado um novo plano de providências, com designação de colaboradores das Secretarias e Empresa Pública detentoras das informações e documentos”.

Diante das justificativas do defendente, **mantêm-se a irregularidade. Reincidente.**

Sr. Pedro Henry Neto – Ex - Secretário de Estado de Saúde

13 KB 02 - Pessoal Grave – Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

13.1 Admissão irregular de 85 servidores para o SAMU, que exercem funções diversas, para os cargos em comissão de Assistente Técnico I (DGA-8) e Assistente Técnico II (DGA-9). Estes servidores encontram-se relacionados na Tabela 4.11. (Item 4.6.2.1.1 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada às fls. 1709 a 1711/TC. Vale frisar que o seu teor é idêntico ao da Defesa apresentada pelo Sr. Vander Fernandes com relação ao achado de auditoria nº 4.2.

“Deve-se tratar da questão específica do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, instituído no Sistema Único de Saúde pelo Decreto 5055/2004, para reduzir a morbimortalidade, relativo a todas as urgências, inclusive as relacionadas ao trauma e à violência, em um programa nacional do Ministério da Saúde.

Desde a sua instituição o SAMU, dada a sua complexidade, requereu ações específicas e diferenciadas para atingir a finalidade de prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente, com maior grau de eficácia e efetividade.

Dentre estas especificações há o perfil de profissional necessário às atividades, desde os cargos para compor a unidade, as suas formações acadêmicas e/ou nível de capacitação, condições de trabalho sob o aspecto da periculosidade x segurança, jornada de trabalho, condições psicológicas, etc.

Neste contexto, ainda existe o fator complicador de que não há nos quadros da Secretaria de Estado de Saúde, cargos, profissionais ou perfis específicos para o desempenho de funções na unidade, dado o grau de complexidade das variáveis que os serviços envolvem.

Então, diante dos fatos, e, considerando que entre os princípios constitucionais da administração pública listados pelo art. 37, não há uma hierarquia, notadamente entre o da legalidade x o da eficiência, que na prática tratam de dois aspectos distintos, um em relação à organização, estrutura, disciplina da Administração Pública, e o outro em relação à atuação do agente público, que deve agir com rapidez, presteza, perfeição, e rendimento, deve ser levado em conta todo o esforço realizado para a manutenção do serviço do SAMU.

Outrossim, relata-se que não há omissão por parte do gestor, pois estão sendo desenvolvidas análises para as substituições de cargos comissionados, de modo a manter o binômio legalidade x eficiência na prestação dos serviços à sociedade, conforme comunicado em reunião do dia 19/06/2012 no Gabinete do Secretário Executivo do Núcleo Saúde.

Enfim, o que parece adequado a este tópico, e o que se deve pedir é que seja aplicado o plano de providências a ser implementado em um cronograma razoável.”

A irregularidade trata da admissão irregular, por meio do Ato nº 1948/11 (fl. 718/TC), assinado pelo então Secretário de Estado de Saúde, Sr. Pedro Henry Neto, dos 85 servidores relacionados na Tabela 4.11 do relatório de auditoria, para cargos de Assistentes Técnicos I e II, para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, tais funções não se encontram inseridas no rol das atribuições dos assistentes técnicos, contido no art. 163 do Decreto Estadual nº 2916/10 (Regimento Interno da SES). Da análise da Defesa apresentada, verificou-se que, nenhum argumento foi apresentado no sentido de justificar tal apontamento, motivo pelo qual fica **mantida a irregularidade**.

14 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 988/2011-TCE/MT observado pela prorrogação/formalização de contratos de 13 servidores relacionados nas Tabelas 4.18 e 4.19. (Item 4.12.3.2 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada às fls. 1711 e 1712/TC.

“a) foram prorrogados, em data posterior à do Acórdão, os contratos dos servidores relacionados na Tabela 4.18;

Considerando que os contratos dos servidores relacionados na Tabela 4.18 FORAM PRORROGADOS em 01/01/2011, ou seja, em data anterior à do Acórdão 988/2011, que é de 07/04/2011, conforme demonstra documento anexo;

Considerando que a data informada na Tabela 4.18 (01/07 a 31/12/11), trata-se de NOVA CONTRATAÇÃO, que ocorreu por meio do Processo Seletivo Simplificado 008/SES/2011, que encontra respaldo no Parágrafo Único, artigo 25, do Decreto nº 614, de 27 de Novembro de 2007, senão vejamos:

Art. 25 Fica autorizada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a contratação do mesmo profissional, sem a exigência de interstício mínimo entre as contratações.

Parágrafo Único. Para que haja nova contratação, prevista no caput, deverá necessariamente ser realizado procedimento de seleção.

Pelo exposto, temos que não se observou IRREGULARIDADES nas

prorrogações efetivadas por esta SES referente ao Edital 003/SES/2009, tendo em vista que ocorreram em data anterior ao Acórdão sob comento e ainda obedecem ao que preconiza os Artigos 8 e 9 do Decreto 914/2007, que regulamenta a Contratação Temporária, assim como nas novas contratações que também estão de acordo com a legislação pertinente.

b) foi realizado Processo Seletivo Simplificado nº 008/SES/2011, nos mesmos moldes do Processo Seletivo Simplificado nº 003/SES/2009, resultando na contratação dos servidores da Tabela 4.19 em data posterior à do Acórdão.

Sobre o ponto em tela, nos manifestamos no sentido de que a realização de Processo Seletivo para a contratação de Médico Patologista e Técnico em Enfermagem foi necessário em razão da não interrupção dos serviços essenciais de verificação de óbitos.

Justificamos ainda que os Editais 003/SES/2009 e 008/SES/2011, foram analisados juridicamente pela Assessoria Jurídica da SES, a qual deu parecer favorável à realização do Processo Seletivo 003/SES/2009 e ainda pela Auditoria Geral do SUS, responsável pela emissão de parecer jurídico do Edital 008/SES/2011, no qual se manifestou favorável à realização do Edital mencionado.

Diante do exposto e tendo em vista as análises jurídicas acima citadas opinando favoravelmente, os Processos Seletivos Simplificados foram realizados por esta SES, tendo em vista a necessidade de formalização das contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, condição essa observada no Acórdão 988/2011.”

Realmente, a relação contida na Tabela 4.18 não trata de prorrogação e sim de nova contratação por meio do Processo Seletivo Simplificado 008/SES/2011. Desta forma, os servidores relacionados na Tabela 4.18 deverão se juntar aos relacionados na Tabela 4.19 pois foram contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 008/SES/2011, afrontando a decisão proferida no item 2 do Acórdão nº 988/2011 que assim determinou:

“(…)

2) abstenha-se de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes;

(…)”

Visou o Acórdão, a realização de concurso público para provimento destas vagas que, indefinidamente, vem sendo ocupadas por meio de Contratações Temporárias. Desta forma, a nova contratação, realizada por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 008/SES/2011, nada tem de excepcional e constitui sim afronta à decisão do Acórdão em comento, motivo pelo qual fica **mantida a irregularidade, tendo a seguinte redação:**

14 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 988/2011-TCE/MT observado pela formalização de contratos de 13 servidores relacionados nas Tabelas 4.18 e 4.19. (Item 4.12.3.2 deste relatório)

15 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 989/2011-TCE/MT observado pela prorrogação/formalização de contratos de 63 servidores relacionados nas Tabelas 4.20 e 4.21. (Item 4.12.3.3 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada às fls. 1712 a 1714/TC.

“a) foram prorrogados, em data posterior à do Acórdão, os contratos dos servidores relacionados na Tabela 4.20;

Sobre o questionamento de que houve descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 989/2011, preliminarmente vale mencionar que o mesmo fora publicado na Imprensa Oficial do Estado na data de 7 de Abril de 2011.

Assim, em análise individualizada das prorrogações dos contratos em questão foi observado que a formalização dos mesmos ocorreu em data anterior à data de publicação do Acórdão em tela, ou seja, em 1 de Janeiro de 2011.

Em relação à data informada na Tabela 4.20 (31/05 a 31/12/11), trata-se de NOVA CONTRATAÇÃO, que ocorreu através do Processo Seletivo Simplificado 007/SES/2011.

Tal contratação encontra respaldo no Parágrafo Único, artigo 25, do Decreto nº 614, de 27 de Novembro de 2007, senão vejamos:

Art. 25 Fica autorizada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a contratação do mesmo profissional, sem a exigência de interstício mínimo entre as contratações.

Parágrafo Único. Para que haja nova contratação, prevista no caput, deverá necessariamente ser realizado procedimento de

seleção.

Pelo exposto, temos que não se observou IRREGULARIDADES nas prorrogações efetivadas por esta SES referente ao Edital 004/SES/2009, tendo em vista que ocorreram em data anterior ao Acórdão sob comento e ainda obedecem ao que preconiza os Artigos 8 e 9 do Decreto 914/2007, que regulamenta a Contratação Temporária.

b) foi realizado Processo Seletivo Simplificado nº 007/SES/2011, nos mesmos moldes do Processo Seletivo Simplificado nº 004/SES/2009, resultando na contratação dos servidores da Tabela 4.21 em data posterior à do Acórdão.

Sobre o tema informamos que foi necessária a realização de contratação temporária para os cargos de Médico Oftalmologista, Fisioterapeuta, Médico Trauma Ortopedista, Médico Neurocirurgião, Médico Neurologista, Médico Cirurgião Geral, Médico Otorrinolaringologista, Médico Cirurgião Vascular, Médico Infectologista, Médico Nefrologista, Nutricionista, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Técnico em Patologia Clínica e Técnico em Radiologia em razão de que são necessários para a não interrupção dos serviços essenciais ofertados pelo Hospital Regional de Colíder.

Vale ressaltar que a formalização dos Editais 004/SES/2009 e 007/SES/2011, foram analisados juridicamente pela Assessoria Jurídica desta SES, a qual deu parecer favorável à realização dos Processos Seletivos Simplificados 004/SES/2009 e 007/SES/2011, o que pode ser verificado no Parecer emitido.

Diante do exposto, após as análises jurídicas acima citadas, os Processos Seletivos Simplificados foram realizados por esta SES, tendo em vista a necessidade de formalização das contratações por tempo determinado, contratações estas que se justificam em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público, condição essa observada no Acórdão 989/2011.”

Realmente, a relação contida na Tabela 4.20 não trata de prorrogação e sim de nova contratação por meio do Processo Seletivo Simplificado 007/SES/2011. Desta forma, os servidores relacionados na Tabela 4.20 deverão se juntar aos relacionados na Tabela 4.21 pois foram contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 007/SES/2011, afrontando a decisão proferida no item 2 do Acórdão nº 989/2011 que assim determinou:

“(…)

2) abstenha-se de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações

urgentes;

(...)”

Visou o Acórdão, a realização de concurso público para provimento destas vagas que, indefinidamente, vem sendo ocupadas por meio de Contratações Temporárias. Desta forma, a nova contratação, realizada por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 007/SES/2011, nada tem de excepcional e constitui sim afronta à decisão do Acórdão em comento, motivo pelo qual fica **mantida a irregularidade, tendo a seguinte redação:**

15 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 989/2011-TCE/MT observado pela formalização de contratos de 63 servidores relacionados nas Tabelas 4.20 e 4.21. (Item 4.12.3.3 deste relatório)

16 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 990/2011-TCE/MT observado pela prorrogação/formalização de contratos de 78 servidores relacionados nas Tabelas 4.22 e 4.23. (Item 4.12.3.4 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada às fls. 1714 a 1716/TC.

“a) foram prorrogados/formalizados, em data posterior à do Acórdão, os contratos dos servidores relacionados na Tabela 4.22;

Sobre o questionamento de que houve descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 990/2011, preliminarmente vale mencionar que o mesmo fora publicado na Imprensa Oficial do Estado na data de 7 de Abril de 2011.

Assim, em análise individualizada das prorrogações dos contratos em questão foi observado que a formalização dos mesmos ocorreu em data anterior à data de publicação do Acórdão em tela, ou seja, em 1 de Janeiro de 2011.

Em relação à data informada na Tabela 4.22 (01/06 a 31/12/11), trata-se de NOVA CONTRATAÇÃO, que ocorreu através do Processo Seletivo Simplificado 003/SES/2011.

Tal contratação encontra respaldo no Parágrafo Único, artigo 25, do Decreto nº 614, de 27 de Novembro de 2007, senão vejamos:

Art. 25 Fica autorizada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a contratação do mesmo profissional, sem a exigência

de interstício mínimo entre as contratações.

Parágrafo Único. Para que haja nova contratação, prevista no caput, deverá necessariamente ser realizado procedimento de seleção.

Pelo exposto, temos que não se observou IRREGULARIDADES nas prorrogações efetivadas por esta SES referente ao Edital 005/SES/2009, tendo em vista que ocorreram em data anterior ao Acórdão sob comento e ainda obedecem ao que preconiza os Artigos 8 e 9 do Decreto 914/2007, que regulamenta a Contratação Temporária.

b) foi realizado Processo Seletivo Simplificado nº 003/SES/2011, nos mesmos moldes do Processo Seletivo Simplificado nº 005/SES/2009, resultando na contratação dos servidores da Tabela 4.23 em data posterior à do Acórdão.

Sobre o tema informamos que foi necessária a realização de contratação temporária para os cargos de Enfermeiro, Farmacêutico Generalista, Fisioterapeuta, Odonto Buco Maxilo Facial, Médico pediatra, Médico Cardiologista, Médico Radiologista, Médico Ginecologista / Obstetra, Médico Anestesiologista, Médico Ultrassonografista, Médico Cirurgião Vascular, Médico Intensivista, Médico Ortopedista, Médico Neurocirurgião, Médico Cirurgião Geral, Técnico em Enfermagem, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Radiologia, Motorista e Auxiliar de Serviços Ortopédicos, em razão de que são necessários para a não interrupção dos serviços essenciais ofertados pelo Hospital Regional de Sorriso - MT.

Vale ressaltar que a formalização dos Editais 005/SES/2009 e 003/SES/2011, foram analisados juridicamente pela Assessoria Jurídica desta SES, a qual deu parecer favorável à realização dos Processos Seletivos Simplificados 005/SES/2009 e 003/SES/2011.

Diante do exposto, após as análises jurídicas acima citadas, os Processos Seletivos Simplificados foram realizados por esta SES, tendo em vista a formalização das contratações por tempo determinado, contratações estas que se justificam em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público, condição essa observada no Acórdão 990/2011."

Realmente, a relação contida na Tabela 4.22 não trata de prorrogação e sim de nova contratação por meio do Processo Seletivo Simplificado 003/SES/2011. Desta forma, os servidores relacionados na Tabela 4.22 deverão se juntar aos relacionados na Tabela 4.23 pois foram contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 003/SES/2011, afrontando a decisão proferida no item 2 do Acórdão nº 990/2011 que assim determinou:

“(...)

2) abstenha-se de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes;

(...)”

Visou o Acórdão, a realização de concurso público para provimento destas vagas que, indefinidamente, vem sendo ocupadas por meio de Contratações Temporárias. Desta forma, a nova contratação, realizada por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 003/SES/2011, nada tem de excepcional e constitui sim afronta à decisão do Acórdão em comento, motivo pelo qual fica **mantida a irregularidade, tendo a seguinte redação:**

16 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 990/2011-TCE/MT observado pela formalização de contratos de 78 servidores relacionados nas Tabelas 4.22 e 4.23. (Item 4.12.3.4 deste relatório)

17 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 991/2011-TCE/MT observado pela contratação de 1 servidor relacionado na Tabela 4.24. (Item 4.12.3.5 deste relatório)

Segue parte da Defesa apresentada às fls. 1716 e 1717/TC.

“a) foi formalizado, em data posterior à do Acórdão, o contrato do servidor relacionado na Tabela 4.24;

Em relação à data informada na Tabela 4.24 (02/05 a 31/12/11), trata-se de NOVA CONTRATAÇÃO, que ocorreu através do Processo Seletivo Simplificado 006/SES/2011.

Tal contratação encontra respaldo no Parágrafo Único, artigo 25, do Decreto nº 614, de 27 de Novembro de 2007, senão vejamos:

Art. 25 Fica autorizada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a contratação do mesmo profissional, sem a exigência de interstício mínimo entre as contratações.

Parágrafo Único. Para que haja nova contratação, prevista no caput, deverá necessariamente ser realizado procedimento de seleção.

Pelo exposto, temos que não se observou IRREGULARIDADES nas prorrogações efetivadas por esta SES referente ao Edital 006/SES/2009, tendo em vista o que preconiza os Artigos 8 e 9 do Decreto 914/2007, que regulamenta a Contratação Temporária.

(...)"

A Defesa apenas confirmou a contratação do servidor relacionado na Tabela 4.24, aprovado no Processo Seletivo Simplificado nº 006/SES/2009. Tal conduta caracteriza afronta à decisão proferida no item 2 do Acórdão nº 991/2011 que assim determinou:

"(...)

1) não prorrogue esse contratos;

2) abstenha-se de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes;

(...)"

Visou o Acórdão, a realização de concurso público para provimento de vagas que, indefinidamente, vem sendo ocupadas por meio de Contratações Temporárias. Desta forma, a contratação realizada por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 006/SES/2009 constitui sim afronta à decisão do Acórdão em comento, motivo pelo qual fica **mantida a irregularidade**.

18 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 992/2011-TCE/MT observado pela prorrogação/formalização de contratos de 86 servidores relacionados nas Tabelas 4.25 e 4.26. (Item 4.12.3.6 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada às fls. 1717 a 1719/TC.

"a) foram prorrogados/formalizados, em data posterior à do Acórdão, os contratos dos servidores relacionados na Tabela 4.25;

Sobre o questionamento de que houve descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 992/2011, preliminarmente vale mencionar que o mesmo fora publicado na Imprensa Oficial do Estado na data de 7 de Abril de 2011.

Assim, em análise individualizada das prorrogações dos contratos em questão foi observado que a formalização dos mesmos ocorreu em data anterior à data de publicação do Acórdão em tela, ou seja, em 1 de Janeiro de 2011.

Em relação à data informada na Tabela 4.25 (01/06 a 31/12/11), trata-se de NOVA CONTRATAÇÃO, que ocorreu através do Processo Seletivo Simplificado 005/SES/2011.

Tal contratação encontra respaldo no Parágrafo Único, artigo 25, do Decreto nº 614, de 27 de Novembro de 2007, senão vejamos:

Art. 25 Fica autorizada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a contratação do mesmo profissional, sem a exigência de interstício mínimo entre as contratações.

Parágrafo Único. Para que haja nova contratação, prevista no caput, deverá necessariamente ser realizado procedimento de seleção.

Pelo exposto, temos que não se observou IRREGULARIDADES nas prorrogações efetivadas por esta SES referente ao Edital 007/SES/2009, tendo em vista que ocorreram em data anterior ao Acórdão sob comento e ainda obedecem ao que preconiza os Artigos 8 e 9 do Decreto 914/2007, que regulamenta a Contratação Temporária.

b) foi realizado Processo Seletivo Simplificado nº 005/SES/2011, nos mesmos moldes do Processo Seletivo Simplificado nº 007/SES/2009, resultando na contratação dos servidores da Tabela 4.26 em data posterior à do Acórdão.

Sobre o tema informamos que foi necessária a realização de contratação temporária para os cargos de Médico Anestesiologista, Cardiologista, Clínico Geral, Cirurgião Geral, Ginecologista Obstetra, Neurocirurgião, Ortopedista, Pediatra, Infectologista, Radiologista, Odontólogo, Cirurgião Buco Maxilo, Farmacêutico, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Maqueiro, em razão de que são necessários para a não interrupção dos serviços essenciais ofertados pelo Hospital Regional de Cáceres - MT.

Vale ressaltar que a formalização dos Editais 007/SES/2009 e 005/SES/2011, foram analisados juridicamente pela Assessoria Jurídica desta SES, a qual manifestou favorável à realização dos Processos Seletivos Simplificados 007/SES/2009 e 005/SES/2011.

Diante do exposto, após as análises jurídicas acima citadas, os Processos Seletivos Simplificados foram realizados por esta SES, tendo em vista a formalização das contratações por tempo determinado, contratações estas que se justificam em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público, condição essa observada no Acórdão 992/2011."

Realmente, a relação contida na Tabela 4.25 não trata de prorrogação e sim de nova contratação por meio do Processo Seletivo Simplificado 005/SES/2011. Desta forma, os servidores relacionados na Tabela 4.25 deverão se juntar aos relacionados na Tabela 4.26 pois foram contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 005/SES/2011, afrontando a decisão proferida no item 2 do Acórdão nº 992/2011 que assim determinou:

“(...)

2) abstenha-se de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes;

(...)”

Visou o Acórdão, a realização de concurso público para provimento destas vagas que, indefinidamente, vem sendo ocupadas por meio de Contratações Temporárias. Desta forma, a nova contratação, realizada por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 005/SES/2011, nada tem de excepcional e constitui sim afronta à decisão do Acórdão em comento, motivo pelo qual fica **mantida a irregularidade, tendo a seguinte redação:**

18 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 992/2011-TCE/MT observado pela formalização de contratos de 86 servidores relacionados nas Tabelas 4.25 e 4.26. (Item 4.12.3.6 deste relatório)

19 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 993/2011-TCE/MT observado pela prorrogação/formalização de contratos de 42 servidores relacionados nas Tabelas 4.27 e 4.28. (Item 4.12.3.7 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada às fls. 1719 e 1720/TC.

“Sobre o questionamento de que houve descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 993/2011, preliminarmente vale mencionar que o mesmo fora publicado na Imprensa Oficial do Estado na data de 7 de Abril de 2011.

Assim, em análise individualizada das prorrogações dos contratos em questão foi observado que a formalização dos mesmos ocorreu em data

anterior à data de publicação do Acórdão em tela, ou seja, em 1 de Janeiro de 2011.

Em relação à data informada na Tabela 4.27 (01/06 a 31/12/11), trata-se de NOVA CONTRATAÇÃO, que ocorreu através do Processo Seletivo Simplificado 004/SES/2011.

Tal contratação encontra respaldo no Parágrafo Único, artigo 25, do Decreto nº 614, de 27 de Novembro de 2007, senão vejamos:

Art. 25 Fica autorizada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a contratação do mesmo profissional, sem a exigência de interstício mínimo entre as contratações.

Parágrafo Único. Para que haja nova contratação, prevista no caput, deverá necessariamente ser realizado procedimento de seleção.

Pelo exposto, temos que não se observou IRREGULARIDADES nas prorrogações efetivadas por esta SES referente ao Edital 003/SES/2009, tendo em vista que ocorreram em data anterior ao Acórdão sob comento e ainda obedecem ao que preconiza os Artigos 8 e 9 do Decreto 914/2007, que regulamenta a Contratação Temporária, tratando-se o objeto desse questionamento de Nova Contratação, conforme mencionado anteriormente e não prorrogação contratual.”

Realmente, a relação contida na Tabela 4.27 não trata de prorrogação e sim de nova contratação por meio do Processo Seletivo Simplificado 004/SES/2011. Desta forma, os servidores relacionados na Tabela 4.27 deverão se juntar aos relacionados na Tabela 4.28 pois foram contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 004/SES/2011, afrontando a decisão proferida no item 2 do Acórdão nº 993/2011 que assim determinou:

“(…)

2) abstenha-se de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes;

(…)”

Visou o Acórdão, a realização de concurso público para provimento destas vagas que, indefinidamente, vem sendo ocupadas por meio de Contratações

Temporárias. Desta forma, a nova contratação, realizada por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 004/SES/2011, nada tem de excepcional e constitui sim afronta à decisão do Acórdão em comento, motivo pelo qual fica **mantida a irregularidade, tendo a seguinte redação:**

19 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 993/2011-TCE/MT observado pela formalização de contratos de 42 servidores relacionados nas Tabelas 4.27 e 4.28. (Item 4.12.3.7 deste relatório)

20 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 996/2011-TCE/MT observado pela contratação de 4 servidores relacionados na Tabela 4.29. (Item 4.12.3.9 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada às fls. 1720 e 1721/TC.

“a) foi realizado Processo Seletivo Simplificado nº 002/SES/2011, nos mesmos moldes do Processo Seletivo Simplificado nº 014/SES/2009, resultando na contratação dos servidores da Tabela 4.29 em data posterior à do Acórdão.

Sobre o tema, informamos que foi necessária a realização de Contratação Temporária para os cargos de Médico Clínico Geral e Psiquiatra são específicos para a não interrupção dos serviços essenciais ofertados pelo CIAPS – Aduato Botelho.

Considerando que os Editais 014/SES/2009 e 002/SES/2011, foram analisados juridicamente pela Assessoria Jurídica desta SES, a qual manifestou favorável à realização dos Processos Seletivos Simplificados 014/SES/2009 e 002/SES/2011.

Diante do exposto, após as análises jurídicas acima citadas, os Processos Seletivos Simplificados foram realizados por esta SES, tendo em vista a formalização das contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, condição essa observada no Acórdão 996/2011.”

A Defesa apenas confirmou a contratação dos servidores relacionados na Tabela 4.29 por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 002/SES/2011, afrontando a decisão proferida no item 2 do Acórdão nº 996/2011 que assim determinou:

“(…)

2) abstenha-se de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes;

(...)"

Visou o Acórdão, a realização de concurso público para provimento destas vagas que, indefinidamente, vem sendo ocupadas por meio de Contratações Temporárias. Desta forma, a nova contratação, realizada por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 002/SES/2011, nada tem de excepcional e constitui sim afronta à decisão do Acórdão em comento, motivo pelo qual fica **mantida a irregularidade**.

21 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 997/2011-TCE/MT observado pela contratação de 2 servidores relacionados na Tabela 4.30. (Item 4.3.12.10 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada à fl. 1721/TC.

“Justificamos as contratações mencionadas em virtude da necessidade urgente de contratação de Maqueiro para o Hospital Regional de Sorriso-MT, para que não houvesse prejuízo na prestação dos serviços essenciais prestados por aquela Unidade Hospitalar.

Cabe mencionar o ENCERRAMENTO das contratações temporárias dessa Unidade, como forma de atendimento ao Acórdão em questão.”

A Defesa apenas confirmou a contratação dos servidores relacionados na Tabela 4.30, afrontando a decisão proferida no item 2 do Acórdão nº 997/2011 que assim determinou:

“(…)

2) abstenha-se de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes;

(...)"

Visou o Acórdão, a realização de concurso público para provimento destas vagas que, indefinidamente, vem sendo ocupadas por meio de Contratações Temporárias. Desta forma, a contratação realizada por meio do Processo Seletivo

Simplificado nº 016/SES/2009 constitui sim afronta à decisão do Acórdão em comento, motivo pelo qual fica **mantida a irregularidade**. O fato de tais contratos terem sido encerrados não afasta a irregularidade.

Sr. Edson Paulino de Oliveira – Secretário Adjunto Executivo

22 JB 21 – Despesa Grave – Ausência de autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei Federal nº 4.320/64).

22.1 Despesas com folhas de pagamento dos meses de março, abril, maio e junho realizadas sem a autorização do ordenador de despesas nas notas de empenho, no valor de R\$ 90.611.466,76, conforme detalhamento da Tabela 4.2. (Item 4.2 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada às fls. 1673 a 1675/TC.

“Quanto à ausência de assinatura nos documentos mencionados, nos justificamos no sentido de que não denota ausência de autorização do Ordenador de Despesas dos valores pagos, em razão de que este tem conhecimento de todos os valores empenhados por esta Secretaria desde o momento da Autorização do Pedido de Empenho – PED, em razão de só ser permitida a emissão da Nota de Empenho após a autorização do PED, procedimento que somente é realizado via Sistema FIPLAN, mediante a inserção de LOGIN e SENHA pessoal deste Ordenador de Despesa.

Ademais, cumpre informar que todos os documentos citados já foram regularizados estando disponíveis dessa Colenda Corte para consulta. Nesse sentido, estamos adotando medidas para que todos os documentos sejam assinados em momento oportuno, já que o propósito principal, além de atender às necessidades da população, é agir sempre dentro dos desígnios legais.

Devemos mencionar ainda, que o fato ocorrido não prejudicou o ato de forma insanável, sendo que os mesmos se convalidam quando o propósito principal do ato administrativo foi atingido com sucesso, isto é, não causou prejuízo ao erário público ou influenciou negativamente o procedimento administrativo, não devendo impedir os efeitos jurídicos emanados do procedimento sob comento.”

Em decorrência da informação de que a autorização do Pedido de Empenho é feita, via FIPLAN, com LOGIN e SENHA do Ordenador de Despesa conclui-se que tais despesas apontadas foram autorizadas pelo mesmo. Dessa forma, considera-se **sanada a irregularidade**.

23 Irregularidade sem classificação - Ausência de assinatura em Notas de Ordem Bancária no valor de R\$ 16.073.676,36, conforme detalhamento da Tabela 4.3. (Item 4.2 deste relatório)

A Defesa referente a essa irregularidade foi apresentada juntamente com a da irregularidade anterior.

Embora tenham sido efetuadas as regularizações das Notas de Ordem Bancária, através da sua assinatura, não se pode afastar a irregularidade apontada até para que tais procedimentos irregulares não venham a se repetir. Dessa forma, fica **mantida a irregularidade**.

Sr. Sandro Coelho Eregipe – Ex Coordenador Contábil

Sra. Cibele Makiyama Martins – Coordenadora Contábil

24 CB 01 – Contabilidade Grave – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64) – REINCIDENTE.

24.1 Deixar de transferir os bens em estoque (R\$ 78.918.479,49) e os bens imóveis (R\$ 66.179.356,37), adquiridos pelo Fundo Estadual de Saúde - FES para a Secretaria de Estado de Saúde - SES conforme determina o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.028/92. (Item 4.9.3 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada às fls. 1679 e 1680/TC. Vale frisar que trata-se de Defesa conjunta do ex coordenador contábil, Sr. Sandro Coelho Eregipe e da atual coordenadora contábil, Sra. Cibele Makiyama Martins.

“Com referência à irregularidade em questão, nos manifestamos no sentido de que há um dúvida entendimento acerca da necessidade da transferência dos bens em estoque e dos bens imóveis do FES/MT para a SES/MT, conforme dispõe a Lei Estadual nº 6.028/92, nos artigos abaixo transcritos:

Art. 2º (...)

Parágrafo Único – Todos os bens ativos e passivos do Fundo Estadual de Saúde constituirão patrimônio da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º Constituem Ativos do Fundo Estadual de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo 5 e seus incisos;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Estado;

IV – bens móveis e imóveis doados, destinados ao Sistema de Saúde do Estado;

V – bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Estado.

Art. 10, Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos pelo Fundo Estadual de Saúde passarão a integrar a contabilidade geral da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 18 O Fundo Estadual de Saúde terá vigência ilimitada; no caso de extinção, os bens patrimoniais passarão para a Secretaria Estadual de Saúde.

Salientamos que ao elaborarmos a Prestação de Contas Anual individualmente do órgão 21601 – FES/MT e 21101 – SES/MT e consolidarmos (FES/SES) as duas Unidades Orçamentárias, fica evidenciado um único resultado unificando-se os valores questionados.

Assim, entendemos que não há que se falar em irregularidade, posto que existe um controle efetivo dos bens questionados pela consolidação FES/SES, e ainda a Legislação pertinente não deixa evidenciada a necessidade de realização da transferência em questão.

Entretanto, considerando o entendimento dessa Corte de Contas sobre o tema, estamos adotando medidas para ao final deste exercício, após os ajustes necessários, transferir os saldos dos Bens em Estoque e Bens imóveis, com certificação do quantitativo físico financeiro, do FES/MT para a SES/MT.”

Com base no entendimento desta Corte de Contas, **mantemos a irregularidade. Reincidente.**

25 CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89, 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64) – **REINCIDENTE.**

25.1 Existência de saldo contabilizado de bens imóveis no valor de R\$ 85.427,20 cuja existência física ou documental não pôde ser constatada. (Item 4.9.4 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada às fls. 1680 e 1681/TC. Vale frisar que trata-se de Defesa conjunta do ex coordenador contábil, Sr. Sandro Coelho Eregipe e da atual coordenadora contábil, Sra. Cibele Makiyama Martins.

“Com vistas a atender o que consta nesse quesito, informamos as medidas adotadas por esta Coordenadoria, conforme segue:

- Realização de pesquisa no Arquivo Geral da SES, para localizar nos Balanços anteriores ao ano 2000, documentos para compor o saldo de R\$ 85.427,10 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos) da conta contábil 'Bens Imóveis', porém não localizamos nenhum documento.

- Realização de pesquisa no Sistema SIAFI – Sistema de Administração Financeira, retroativa ao Exercício de 1997 constatando que este valor apenas vem sendo transferido. Neste íterim, por não termos acesso ao SIAFI retroativo aos períodos anteriores a 1997, solicitamos à Gerência de Acompanhamento e Validação da Execução do Patrimônio/SEFAZ, o levantamento das entradas e saídas do imobilizado dos exercícios de 1990 até 1996, conforme Ofício nº 100/2010/CCONT/SES-MT de 01.07.2010 e reiteraões através do Malote Eletrônico nº 58994 de 12.08.2010 e do Memorando nº 075/2011 de 13.05.2011 (anexos) e não obtivemos resposta à demanda feita até a presente data.

Assim, resta demonstrado que esta Coordenadoria vem adotando todas as medidas cabíveis para regularização desse ponto, e não obtendo êxito, estamos acompanhando e aguardando a ação da SEFAZ/MT, em razão de que cabe àquela Secretaria a composição analítica do referido saldo, sendo responsável pela manutenção e guarda dos dados arquivados relativos ao Sistema de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil.”

Muito embora o defendente tenha apresentado justificativas de seu empenho objetivando sanar a irregularidade, insta informar que o defendente citou que a 'de acordo com SIAFI – Sistema de Administração Financeira, esse valor vem sendo transferido desde 1997', confirmando a irregularidade, demonstrando que a Secretaria de Estado de Saúde – SES não tem conhecimento de quais bens estão contabilizados.

Diante das justificativas apresentadas, **mantem-se a irregularidade. Reincidente.**

Sr. Deusdel Ferreira de Sousa Filho – Gerente de Transportes

26 EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007).

26.1 Existência de débitos referentes a multas e licenciamentos de veículos da Secretaria de Estado de Saúde (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2067/09, no valor total de R\$ 16.989,38, conforme Tabela 4.13. (Item 4.9.5 deste relatório) – **REINCIDENTE**.

Segue íntegra da Defesa apresentada às fls. 1799 e 1800/TC.

“Ao assumir a Gerência de Transportes identificamos que a unidade não possuía rotinas administrativas e operacionais com vistas a aprimorar a gestão de frotas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde e sendo assim este servidor realizou levantamento de todas as pendências referentes aos veículos que compõem a frota da SES. Identificamos que nos anos anteriores não eram cumpridas as normas que preceitua o Decreto nº 2.067/09, de 11/08/2009, no que diz respeito ao pagamento de licenciamento, e, também, cobrança de multas, identificando os condutores e apurando as responsabilidades dos agentes condutores quando da condução de veículos oficiais.

Sendo assim, buscamos levantar nos arquivos físicos e digitais da gerência de Transportes informações sobre a utilização de veículos nas datas em que ocorreram as infrações de trânsito, todavia não obtivemos êxito, pois as infrações cometidas eram muito antigas, referentes aos anos de 2002 a 2007 na sua maioria, sendo assim as informações não foram encontradas.

Iniciamos um trabalho em conjunto com a Gerência de Patrimônio da SES para procedermos a regularização dos veículos junto aos municípios e entidades a que foram cedidos e/ou emprestados.

Muito foi feito e ainda há por fazer, com vistas a regularizar toda a frota de veículos da SES.

Para comprovar o relatado acima, encaminho Planilha (anexo I) contendo todas as informações sobre os veículos mencionados no relatório de apontamentos. Com marca/modelo, placa, chassi, RENAVAM, ano/modelo, órgão de origem (proprietário), unidade que utiliza o veículo, ano de licenciamento e situação frente à GETRAN no período em que estive como Gerente, bem como extrato do veículo retirado do site do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, e demais documentos que comprovam a utilização do veículo nos casos de cedidos e/ou emprestados. Cabe, mais uma vez, informar que a atual gestora vem dando continuidade ao trabalho iniciado por este servidor.”

Da análise da Defesa bem como dos documentos apresentados, observa-se a tentativa de se realizar um controle sobre a frota de veículos da SES, porém, como menciona a Defesa “muito foi feito e ainda há por fazer”. Desta forma, enquanto não se tem o controle total sobre as informações da frota da SES não há como apurar a responsabilidade pelas infrações de trânsito relatadas, motivo pelo qual cabe à SES efetuar o pagamento das multas existentes e, num momento seguinte, ao conseguir identificar os responsáveis, fazer com que tal valor seja ressarcido ao erário.

Vale ressaltar que, com o controle efetivo das informações da frota de veículos, no caso de novas infrações, haverá como aplicar o disposto no Decreto Estadual nº 2067/09, evitando a reincidência desta irregularidade.

Pelos motivos expostos, face à permanência dos débitos referentes a multas e licenciamentos, considera-se **mantida a irregularidade. Reincidente**

26.2 Não apuração da responsabilidade dos agentes condutores dos veículos multados, contrariando o que determina o art. 16 do Decreto Estadual nº 2067/09. (Item 4.9.5 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada à fl. 1800/TC.

“Notificamos as situações encontradas e tornamos esse trabalho uma rotina administrativa da gerência de Transportes, fato que ocasionou na regularização de diversos veículos que foram devidamente licenciados e regularizados junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, ficando aptos a serem utilizados nas mais diversas ações administrativas e essenciais da Secretaria de Estado de Saúde.

Há veículos que foram cedidos e/ou emprestados a municípios e entidades do Estado em que foram repassadas as obrigações legais quanto aos pagamentos devidos referentes a taxas e infrações cometidas quando em uso por aquela unidade, mesmo assim começamos a notificar essas entidades e municípios para regularização.

Para tanto, encaminho cópias das notificações encaminhadas, no ano de 2011 e 2012 (para comprovar a continuidade do trabalho), a municípios, entidades sociais e unidades pertencentes à SES visando apurar responsabilidades dos agentes condutores dos veículos oficiais da SES e por fim regularizar o veículo (anexo II).”

Conforme documentações acotadas às folhas 1961-2238/TC., o defendente apresentou diversas notificações com vistas a apuração da responsabilidades por parte dos condutores dos veículos da SES.

Porém, não identificou-se os condutores dos veículos multados para apuração da responsabilidade, conforme determina o artigo 16 do Decreto Estadual nº 2067/09.

Pelos motivos expostos, considera-se **mantida a irregularidade**.

26.3 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28 e 31 do Decreto Estadual nº 2067/09. (Item 4.9.5 deste relatório)

Segue parte da Defesa apresentada às fls. 1801 e 1802/TC.

“Nos mesmos moldes dos itens anteriores, ao assumir a Gerência de Transportes, a mesma não possuía rotinas administrativas pré-determinadas e não possuía, em seu quadro, servidores com conhecimentos técnicos e atualizados dessas rotinas, fato que proporcionou uma enorme demanda de serviços visando elaborar controles de custos operacionais e por fim reduzir custos evitando os casos danosos à coisa pública.

Todavia, fiscalizamos todos os procedimentos de manutenção, abastecimento e utilização dos veículos de forma criteriosa e responsável, muitas vezes sofrendo desgastes e represálias por parte dos servidores condutores de veículos que já possuíam uma cultura equivocada de vínculo pessoal com a ferramenta de trabalho, qual seja o veículo oficial.

Fato conhecido por todos os servidores da SES, que os motoristas oficiais utilizavam os veículos para traslado residência/trabalho/residência, contrariando os termos do Decreto nº 2.067/09 de 11/08/2009 e ferindo o princípio da igualdade. Proibi desde o primeiro momento esse tipo de utilização de veículo oficial, ficando autorizado apenas nos casos em que houvesse interesse da administração devidamente autorizado pelo Senhor Secretário.

Não há que se falar em contrariedade ao prescrito no Decreto nº 2.067/09 de 11/08/2009, uma vez que todas as informações referentes às manutenções sobre os veículos eram e continuam sendo inseridas em sistema informatizado próprio da Secretaria de Estado de Saúde, o GTV, do qual retiramos e encaminhamos os impressos constantes nesta defesa (anexo III), separados por veículos, com informações sobre custos com peças e serviços (mão-de-obra) e ainda valor total.

Encaminhamos também, relatório de abastecimentos realizados no ano de 2011, separados por abastecimentos realizados através de requisição e chip no posto único do estado, abastecimentos de veículo reserva (no caso de eventual substituição dos locados para manutenção periódica), máquinas, equipamentos e geradores através de cartão genérico e abastecimentos da frota na capital e interior do estado contendo todas as informações pertinentes (anexo IV).

(...)"

Da análise da Defesa bem como dos documentos apresentados, observa-se a realização de controle individualizado de custos com manutenção de veículos da Secretaria de Estado de Saúde, motivo pelo qual considera-se **sanada a irregularidade**.

Sr. João Antunes Maciel Neto – Ex Superintendente de Planejamento e Finanças

27 Irregularidade sem classificação – Não cancelamento das permissões de acesso ao Sistema FIPLAN dos ex-ordenadores de despesas José Esteves de Souza Junior e José Eduardo Barbosa Barros. (Item 4.11 deste relatório)

Segue íntegra da Defesa apresentada à fl. 1688/TC. Vale frisar que trata-se de Defesa apresentada pelo atual Superintendente de Planejamento e Finanças, Sr. José Eugênio de Andrade Jacob Rodrigues, com a assinatura do Sr. João Antunes Maciel Neto, ex Superintendente de Planejamento e Finanças:

“Sobre o item em questão, cumpre-nos informar que resta sanada tal impropriedade, conforme demonstram documentos comprobatórios encaminhados em anexo, a saber: Ofício nº 30/2011/SUPOF, de 2 de setembro de 2011 (José Esteves de Souza Junior) e Ofício nº 194/2011/GEBEX, de 13 de setembro de 2011 (José Eduardo Barbosa Barros), dirigidos à SEFAZ/MT solicitando as exclusões dos usuários do Sistema FIPLAN o que fora providenciado em 09/09/2011 e 28/12/2011, respectivamente conforme relatório – Listagem de Usuários Bloqueados.”

Da análise dos documentos apresentados às fls. 1689 a 1706/TC, verifica-se o cancelamento da permissão de acesso ao Sistema FIPLAN dos ex ordenadores de despesa citados, motivo pelo qual considera-se **sanada a**

irregularidade.

Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah – Diretor Geral do SAMU

28 EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007).

28.1 Inexistência de controle efetivo da frequência dos servidores que laboram no SAMU. (Item 4.12.4 deste relatório)

O defendente afirma que o apontamento da irregularidade foram com dados obtidos nas contas do exercícios de 2008 e 2009.

Destaca, ainda, que até março de 2011 o controle de frequência dos servidores do SAMU era realizado pelo IDEP, e após a finalização do contrato, o controle de todos os servidores/equipes é realizado através da assinatura manual de ponto e escalas de plantões e acompanhado pela chefia imediata, que atesta a frequência do servidor ao assinar sua folha de frequência.

Por fim, afirmou que solicitou a Superintendência de Recursos Humanos da SES, sob protocolo nº 3274434/2012 de 21/06/2012, a aquisição para imediata implantação de relógios eletrônicos de ponto.

Importante destacar que o defendente apresentou, nas fls. 1752-1797/TC, a escala dos servidores do SAMU, porém, não apresentou nenhuma cópia de controle de frequências dos mesmos.

De todo exposto conclui-se, portanto, que realmente não existe controle de frequência dos servidores do SAMU ou o mesmo é deficitário.

Mantem-se a irregularidade.

4 RECOMENDAÇÕES

Face às irregularidades que permaneceram após a análise da Defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator as seguintes recomendações:

1- Aos Setores Contábil e de Patrimônio, efetuar o levantamento e apuração da composição do saldo da conta bens imóveis junto a SEFAZ, Gestora do Sistema SIAF; (Item 4.9 deste relatório)

2- À UNISECI, notificar os setores onde existam irregularidades estabelecendo prazo para retorno das informações ou implementação de determinada ação. Em caso de não fornecimento de informações ou não implementação da ação, reiterar o pedido sempre com estabelecimento de prazo. Observando-se inércia do setor notificado, dar conhecimento à autoridade superior (Secretário e Secretário Executivo) para que estes tomem providências visando assegurar a ação da UNISECI.

5 DETERMINAÇÕES

Face às irregularidades que permaneceram após a análise da Defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator as seguintes determinações:

1 - Proceder a regularização dos servidores do SAMU que estão exercendo função diversas para os cargos em Comissão de Assistente Técnico I (DGA-8 e Assistente Técnico II (DGA-9) (Item 4.6.2.1.1 deste relatório)

2 - Observar as normas legais por ocasião da contratação de estagiários; (Item 4.6.2.1.2 deste relatório)

3 - Realizar atos de cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos, conforme legislação; (Item 4.6.2.1.3 deste relatório)

4- Recomendar o imediato retorno dos servidores cedidos para outros órgãos que estão com ônus para a SES; (Item 4.6.2.1.3 deste relatório)

5 - Registrar corretamente os demonstrativos contábeis para evitar divergência e inconsistência nos balanços; (Itens 4.9.1 e 4.9.3 deste relatório)

6 - Efetuar o levantamento do Inventário físico e financeiro de Bens Imóveis e de Estoques de Materiais de Consumo, em observação à Lei nº 4.320/64; (Item 4.9.4 deste relatório)

7 - Efetuar o pagamento das multas e licenciamento dos veículos da SES (item 4.9.5 deste relatório)

8 - Implementar medidas objetivando cumprir o disposto no Acórdão 3.218/2010-TCE/MT relativo ao julgamento da Representação de Natureza Interna – Processo nº 12.122-3/2009 acerca de ineficiência das políticas públicas de combate e erradicação do mosquito da dengue (Item 4.12.1.1 deste relatório)

9 - Abster-se de realizar contratações irregulares de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em detrimento de realização de concurso público, afrontando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, assim como diversas determinações deste Tribunal; (Item 4.12.3 deste relatório)

10 - Instalar pontos eletrônicos em unidades vinculadas à SES (p. ex.: CERMAC, Hemocentro e SAMU) visando um efetivo controle da frequência dos servidores lotados nessas unidades. (Item 4.12.4 deste relatório).

6 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I. das irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Vander Fernandes, **foram sanados** o item 1.1 da irregularidade 1; irregularidade 8; itens 10.4.5 e 10.4.6 da irregularidade 10; itens 11.3 e 11.4 da irregularidade 11. Todos os itens das demais irregularidades foram mantidos integralmente;

II. das irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Pedro Henry Neto, **foram sanados** o item 1.1 da irregularidade 1; irregularidade 8; itens 10.4.5 e 10.4.6 da irregularidade 10; itens 11.3 e 11.4 da irregularidade 11. Todos os itens das demais irregularidades foram mantidos integralmente;

III. das irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, **foi sanada** a irregularidade 22 e mantida a irregularidade 23;

IV. das irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Deusdel Ferreira de Sousa Filho, **foi sanado** o item 26.3 da irregularidade 26. Todos os demais itens da irregularidade 26 foram mantidos integralmente;

V. Foram mantidas integralmente as irregularidades, cujas responsabilidades foram atribuídas aos Srs. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah e Sandro Coelho Eregipe e a Sra. Cibele Makiyama Martins;

IV. foi sanada a irregularidade 27, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. João Antunes Maciel Neto.

Transcreve-se a seguir as irregularidades mantidas integral ou parcialmente, preservando-se a numeração original:

Sr. Vander Fernandes – Secretário de Estado de Saúde

e

Sr. Pedro Henry Neto – Ex Secretário de Estado de Saúde

1 BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64).

1.1 Sanada

1.2 Não realização do Inventário Físico Financeiro no exercício 2011 dos bens de estoque, conforme determinam os arts. 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.9.2 deste relatório)

1.3 Não regularização e não elaboração do Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis no exercício 2011, conforme determinam os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 4.9.4 deste relatório) – **REINCIDENTE**.

2 KB 05 - Pessoal Grave - Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).

2.1 Existência de 34 servidores ocupando cargos comissionados acima do limite autorizado no Decreto Estadual nº 669/2011, conforme detalhamento da Tabela 4.8. (Item 4.6.2.1.1 deste relatório)

3 KB 09 - Pessoal Grave - Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

3.1 O servidor Haig Garabed Terzian acumula os seguintes cargos públicos: servidor comissionado de Gerente Médico – SAMU nível DGA-8 a partir de 01/07/2008, com carga horária de 40 horas; servidor efetivo de Analista Judiciário - Médico no Tribunal Regional Eleitoral desde 04/05/1995, com carga horária de 20 horas; e servidor efetivo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá desde de 14/11/1990, com carga horária de 20 horas, recebendo integralmente os subsídios de 03 (três) fontes pagadoras públicas distintas, União, Estado e Município. (Item 4.12.4 deste relatório)

4 KB 10 - Pessoal Grave – Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 Não provimento de profissionais da área de saúde para suprir a necessidade de pessoal permanente conforme determinação do Acórdão nº 3218/2010 – TCE/MT. O quantitativo de vagas encontram-se relacionados na Tabela 4.7. (Item 4.6.2.1 deste relatório) – **REINCIDENTE.**

4.2 Provimento irregular, via comissionamento, de 85 servidores para o SAMU. O Acórdão nº 3218/2010 – TCE/MT determinou que fosse realizado concurso público para provimento de vagas do SAMU. Estes servidores encontram-se relacionados na Tabela 4.11. (Item 4.6.2.1.1 deste relatório)

5 KB 15 - Pessoal Grave - Contratação de estagiários sem respaldo legal (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1 Contratação de estagiários sem a realização de processo seletivo conforme determinada o Decreto nº 1.732/2008 de 15/12/2008, deixando, ainda, de cumprir o disposto no Acórdão nº 3218/2010, que julgou as Contas Anuais de 2009. (Item 4.6.2.1.2 deste relatório)

6 KB 18 – Pessoal Grave - Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990, Lei Estadual 8.275/2004 e legislações específicas) – **REINCIDENTE.**

6.1 Cessão de servidores aos órgãos e entidades do Poder Municipal com ônus para a SES/MT, para exercício de atividades sem afinidade com funções inerentes ao Sistema Único de Saúde, descumprindo a regra contida no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 441/2011. (Item 4.6.2.1.3 deste relatório)

7 Irregularidade sem classificação - A atual composição da Unidade de Controle Interno do órgão fere o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 1.300/2008 (Regimento Interno do Núcleo Saúde), que dispõe que UNICESI deve ser composta por servidores efetivos de nível superior (Item 4.11 deste relatório) – **REINCIDENTE.**

8 Sanada

9 Irregularidade sem classificação – Criação da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – CEADIS sem constar na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde - SES definida pelo Decreto nº 669 de 06/09/2011. (Item 1.1 deste relatório)

10 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 3.218/2010-TCE/MT relativo às irregularidades elencadas a seguir: (Item 4.12.1 deste Relatório)

10.1 Buscar a união de esforços com demais órgãos para suprir a necessidade de pessoal permanente, e para que não haja prejuízo na realização dos trabalhos voltados ao interesse público, evitando-se vínculos irregulares (contratação e terceirização) duradouros com a administração, em detrimento do provimento efetivo através do concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal Constituição Federal; **(REINCIDENTE)**

10.2 Realize o inventário físico e financeiro dos bens imóveis para garantir o controle sobre o patrimônio e a correta destinação dos bens; **(REINCIDENTE)**

10.3 Obedeça os ditames da Lei Complementar 198/2004, para a nomeação dos integrantes da Unidade de Controle Interno, a ser composta por servidores efetivos de nível superior; **(REINCIDENTE)**

10.4 Tome as providências corretivas descritas nos itens 1 a 10, do capítulo 4.1 do relatório preliminar do Processo nº 12122-3/2009, a seguir:

10.4.1 Detalhar no programa orçamentário de vigilância à saúde, a partir de 2010, os recursos destinados ao programa de combate à dengue (subitem 3.1.1 do Processo 12.122-3/2009); **(REINCIDENTE)**

10.4.2 Estabelecer sistemática de acompanhamento e monitoramento de atendimento efetivo pelos municípios das recomendações formuladas a partir dos relatórios de supervisão elaborados pelos técnicos do Estado localizados no Escritório Regional de Saúde da Baixada Cuiabana, com indicação de prazo e responsável pelas providências a serem adotadas (item 3.1.2.1 do Processo 12.122-3/2009); **(REINCIDENTE)**

10.4.3 Intensificar durante todo o ano a articulação entre os comitês estadual e municipais e demais segmentos da sociedade civil nas ações de educação em saúde, mobilização e comunicação social, visando à sensibilização da população para mudança de hábitos que busquem prevenir a criação de focos do mosquito da dengue (item 3.1.2.2 do Processo 12.122-3/2009); **(REINCIDENTE)**

10.4.4 Estudar e viabilizar a adoção de dispositivos de incentivo à participação dos agentes de saúde nas ações de capacitação no âmbito do PNCD (subitem 3.1.2.5 do Processo 12.122-3/2009); **(REINCIDENTE)**

10.4.5 Sanada

10.4.6 Sanada

11 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 3.820/2011-TCE/MT relativo às irregularidades elencadas a seguir: (Item 4.12.2 deste Relatório)

11.1 Adote medidas efetivas junto aos demais órgãos responsáveis para realização do concurso público para provimentos de cargos da Secretaria de Estado de Saúde a fim de suprir a necessidade de pessoal permanente e não prejudicar a continuidade dos serviços e ações públicas de saúde, evitando-se contratações e terceirizações irregulares;
(REINCIDENTE)

11.2 Proceda à cessão de servidores a outros órgãos e entidades do Poder Municipal, com ônus para a SES/MT, somente para o exercício de atividades e funções inerentes ao Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei n.º 8.269/2004;

11.3 Sanada

11.4 Sanada

11.5 Realize o levantamento do inventário físico financeiro dos bens imóveis (artigos 94 e 96 da Lei n.º 4.320/1964); **(REINCIDENTE)**

12 Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 1.435/2010-TCE/MT relativo às irregularidades elencadas a seguir (Item 4.12.3.1 deste Relatório):

12.1 Efetuar registro dos empregados transferidos pela FUSMAT, com a descrição de sua lotação, se aposentado ou não, a forma de desligamento da FUSMAT e da SES, e, se houver casos, listar as rescisões contratuais ocorridas;

e

12.2 Proceder o levantamento dos valores do FGTS devidos para cada ex-empregado da FUSMAT, respeitada a correta conversão da moeda ocorrida em julho de 1994, vez que o contrato tomou por base o valor total das competências mensais devidas e não houve indicação do critério de conversão da moeda e demonstração da individualização por empregado.

Sr. Pedro Henry Neto – Ex - Secretário de Estado de Saúde

13 KB 02 - Pessoal Grave – Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

13.1 Admissão irregular de 85 servidores para o SAMU, que exercem funções diversas, para os cargos em comissão de Assistente Técnico I (DGA-8) e Assistente Técnico II (DGA-9). Estes servidores encontram-se relacionados na Tabela 4.11. (Item 4.6.2.1.1 deste relatório)

14 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 988/2011-TCE/MT observado pela formalização de contratos de 13 servidores relacionados nas Tabelas 4.18 e 4.19. (Item 4.12.3.2 deste relatório)

15 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 989/2011-TCE/MT observado pela formalização de contratos de 63 servidores relacionados nas Tabelas 4.20 e 4.21. (Item 4.12.3.3 deste relatório)

16 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 990/2011-TCE/MT observado pela formalização de contratos de 78 servidores relacionados nas Tabelas 4.22 e 4.23. (Item 4.12.3.4 deste relatório)

17 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 991/2011-TCE/MT observado pela contratação de 1 servidor relacionado na Tabela 4.24. (Item 4.12.3.5 deste relatório)

18 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 992/2011-TCE/MT observado pela formalização de contratos de 86 servidores relacionados nas Tabelas 4.25 e 4.26. (Item 4.12.3.6 deste relatório)

19 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 993/2011-TCE/MT observado pela formalização de contratos de 42 servidores relacionados nas Tabelas 4.27 e 4.28. (Item 4.12.3.7 deste relatório)

20 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 996/2011-TCE/MT observado pela contratação de 4 servidores relacionados na Tabela 4.29. (Item 4.12.3.9 deste relatório)

21 Irregularidade sem classificação - Descumprimento do Acórdão nº 997/2011-TCE/MT observado pela contratação de 2 servidores relacionados na Tabela 4.30. (Item 4.3.12.10 deste relatório)

Sr. Edson Paulino de Oliveira – Secretário Adjunto Executivo

22 Sanada

22.1 Sanada

23 Irregularidade sem classificação - Ausência de assinatura em Notas de Ordem Bancária no valor de R\$ 16.073.676,36, conforme detalhamento da Tabela 4.3. (Item 4.2 deste relatório)

Sr. Sandro Coelho Eregipe – Ex Coordenador Contábil

e

Sra. Cibele Makiyama Martins – Coordenadora Contábil

24 CB 01 – Contabilidade Grave – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64) – **REINCIDENTE**.

24.1 Deixar de transferir os bens em estoque (R\$ 78.918.479,49) e os bens imóveis (R\$ 66.179.356,37), adquiridos pelo Fundo Estadual de Saúde - FES para a Secretaria de Estado de Saúde - SES conforme determina o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.028/92. (Item 4.9.3 deste relatório)

25 CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89, 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64) – **REINCIDENTE**.

25.1 Existência de saldo contabilizado de bens imóveis no valor de R\$ 85.427,20 cuja existência física ou documental não pôde ser constatada. (Item 4.9.4 deste relatório)

Sr. Deusdel Ferreira de Sousa Filho – Gerente de Transportes

26 EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007).

26.1 Existência de débitos referentes a multas e licenciamentos de veículos da Secretaria de Estado de Saúde (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2067/09, no valor total de R\$ 16.989,38, conforme Tabela 4.13. (Item 4.9.5 deste relatório) – **REINCIDENTE**.

26.2 Não apuração da responsabilidade dos agentes condutores dos veículos multados, contrariando o que determina o art. 16 do Decreto Estadual nº 2067/09. (Item 4.9.5 deste relatório)

26.3 Sanada

Sr. João Antunes Maciel Neto – Ex Superintendente de Planejamento e Finanças

27 Sanada

Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah – Diretor Geral do SAMU

28 EB 05 – Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei Federal nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007).

28.1 Inexistência de controle efetivo da frequência dos servidores que laboram no SAMU. (Item 4.12.4 deste relatório)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 14/08/2012.

Mauro André Borges
Auditor Público Externo

Maysa Rosa Monteiro Fortes
Técnico de Controle Público Externo

Cleu Borelli
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo